



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

1ª JCJ-GOIANIA

PROCESSO Nº 2054 / 82

ARQUIVADO

CAIXA 10/83

RECLAMANTE: MARCUS CARVALHO PRADO
Endereço Rua 74 n. 402 - Setor Central
Nesta

ADVOGADO: Dr. Antonio Alves Ferreira
Endereço Rua 4 n. 987 - Ed. 28 de Agosto
Nesta

RECLAMADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Endereço Av. Goiás n. 451 Setor Central
Nesta

ADVOGADO:
Endereço

OBJETO : hs. extraas, etc.

AUTUAÇÃO

Aos 01 dias do mês de setembro
do ano de mil novecentos e oitenta e dois, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia
autuo a reclamação que segue, com 22 documentos.
Eu, *Blanes*, Diretor da Secretaria,
assino este termo.

CA-2-4

TRAMITAÇÃO

14/10/82 às 14:30hs.

18/11/82 às 13:42h

02/02/83 às 14:00h

Acordo =

UP-02/02/83

RECLAMANTE:	Marcus Carvalho Prado		
RECLAMADO:	Banco Mercantil do Brasil S/A		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL:	Goiânia	DATA: 31/08/82 Nº 4107/82
	OBJETO	Hs. extras ,FGTS, incidência das hs. extras.	
	ESPÉCIE:	Escrita	OBSERVAÇÕES: Antônio Alves Ferreira
	DISTRIBUIDA À	JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	
	Audiência: dia 14 de outubro de 82 às 14:30 hs.		

1.1.1235



EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA _ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
GOIÂNIA - GO.

DIST. Nº 4107/82
15 J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 30/08/82
S. DISTRIBUIÇÃO

MARCUS CARVALHO PRADO, brasileiro, solteiro, maior, bancário, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 74, nº 402, Setor Central, vem à dīgna presença de V. Excelência, com assistência judiciária trabalhista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, (cf. atestado de deficiência econômica emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, nos termos da Lei 5.584/70 e autorização de assistência - docs. anexos), via do advogado e procurador bastante (m.j.), ao final assinado, inscrito regularmente na OAB.-GO., sob o nº 2.124, estabelecido com escritório profissional à Rua Quatro, nº 987-Centro, Goiânia(Go)., onde receberá as intimações de estilo, a fim de interpor a presente Reclamatória Trabalhista em desfavor do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, estabelecido com agência à Av. Goiás, nº 451 - Setor Central, também nesta Capital, pelos motivos de fatos e fundamentos de direito a seguir expendidos:

01. O reclamante foi admitido a serviço do banco-reclamado em 01.abril.77, no cargo de praticante, ocasião em que exerceu opção pelo regime jurídico do FGTS.

02. Em 01.junho.78 foi designado escriturário e a partir de 01.junho.81 passou a trabalhar como CAIXA executivo, sem nenhum poder de gestão, mando ou representação e inteiramente fiscalizado, sendo demitido sem justa causa e de pronto em 30.junho.82., quando percebeu as verbas descritas na inclusa rescisão contratual.

03. No último biênio trabalhado o salário do reclamante evoluiu como segue: a partir de



.....fls.02.....
01.09.80 - Cr\$ 12.358,00 + hs. extras.

01.03.81 - Cr\$ 20.467,00 (Cr\$ 16.075,00 de ordenado base, + Cr\$ 2.008,00' de gratif. de função, + Cr\$ 2.384,00 de anuênios) + hs. extras.

01.09.81 - Cr\$ 28.046,00 (Cr\$ 23.417,00 de ordenado base, + Cr\$ 2.008,00 de gratif. de função, + Cr\$ 2.384,00 de anuênios, + Cr\$ 237,00 de produtividade) + hs. extras.

01.03.82 - Cr\$ 38.894,00 (Cr\$ 33.669,00 de ordenado base, + Cr\$ 2.008,00' de gratif. de função, + Cr\$ 2.980,00 de anuênios, + Cr\$ 237,00 de produtividade) + hs. extras.

04. De notar que, basta um elementar cálculo' para verificar que o reclamado pagou horas extras em números e valores menores que os devidos.

05. O reclamante percebia gratificação semestral, com o codinome de "gratificação contratual", no valor de uma maior remuneração da época, pagas nos meses de junho e dezembro.

06. Sujeito a uma jornada especial de trabalho de seis horas (Clt, art. 224 e súmula 102/TST.), no período em que exerceu a função de caixa (01.junho.81 a 30.junho.82), o reclamante, trabalhou, em média, 10.00 horas diariamente: das 7.00hs. às 19.00horas, com intervalo de 2.00 horas para refeição.

07. Assim, tem o reclamante direito à percepção das horas trabalhadas além de seis (4.00 horas extras por dia), a partir de junho/81, com repercussão nos domingos e feriados intercorrentes (cf. Prejulgado 52, e incidência nas parcelas do salário trezeno, férias, aviso prévio, gratificações semestrais, e FGTS, ante a habitualidade da prestação, compensando-se o valor total pago a esse título (hs. extras) no período reclamado.

08. Por outro lado, na qualidade de CAIXA, o reclamante tem ainda direito à percepção da Gratificação de Responsabilidade, no valor mínimo de 1/3 (um terço) do salário de caixa - cf. determina a cláusula 8a(oitava) c/c. 7a(sétima) dos instrumentos normativos anteriores (preexistentes) e em vigor.- dos anexos.

segue...



004
8

DEPARTAMENTO — JURÍDICO

..... fls.03.....
09. Ante o exposto, com fundamento na CLT., Pre-
julgados 24 e 52/TST, Súmulas 102 e 109, Sentenças Normativas e demais dis-
posições legais aplicáveis à espécie, P E D E:

GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
(Cláusula 8a. c/c. 7a dos Instru
mentos Normativos).

01.06.81 a 31.08.81- (Cr\$ 4.042,78 x 3 meses) =.....Cr\$ 12.128,34
01.09.81 a 28.02.82- (Cr\$ 7.157,59 x 6 meses)=Cr\$ 42.945,54
01.03.82 a 30.06.82- (Cr\$10.291,20 x 4 meses)=Cr\$ 41.164,80

INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE RESPON
SABILIDADE NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Aviso Prévio.....Cr\$ 10.291,20
13º salário/82 (07/12).....Cr\$ 6.003,20
Férias proporc.(04/12).....Cr\$ 3.430,40

HORAS EXTRAS -4.00 HS. P/ DIA-(104MENSAIS)
C/ REPERCUSSÃO NOS DOMINGOS E FERIADOS IN
TERCORRENTES - CF. PREJ. 52/TST.

01.06.81 a 31.08.81 - s/*Cr\$ 24.509,78 - 312 hs-.....Cr\$ 63.722,88
01.09.81 a 28.02.82 - s/*Cr\$ 35.203,59 - 624 hs-.....Cr\$ 281.623,68
01.03.82 a 30.06.82 - s/*Cr\$ 49.185,20 - 416 hs-.....Cr\$ 262.312,96

*Adicionado o valor da gratificação de responsabi-
lidade para o cálculo/das hs. extras.

-A Partir de 01.06.81, hs. extras calculadas com '
adicionais de 20% para as duas primeiras horas e 40% para as duas subse -
quentes, e de 01.09.81 em diante, todas perceberam índice de 100%, confor
me determina inclusas Sentenças Normativas.

INCIDÊNCIA DE 4.00 HS. EXTRAS/DIA(104 MEN -
SAIS) SOBRE:

Aviso prévio.....Cr\$ 65.578,24
13º salário/81 - 07/12- s/ Cr\$ 35.203,59.....Cr\$ 27.380,08
13º salário/82 - 07/12- s/ Cr\$ 49.185,20.....Cr\$ 38.253,95
Férias proporc.- 04/12- s/ Cr\$ 49.185,20.....Cr\$ 21.859,40



05
8

DEPARTAMENTO — JURÍDICO

..... fls.04.....

Gratific. Semestral	1º sem/81 - 1/6 - s/	Cr\$ 24.509,78...	Cr\$ 5.446,48
"	" 2º sem/81 - 6/6 - s/	Cr\$ 35.203,59...Cr\$	46.937,28
"	" 1º sem/82 - 6/6 - s/	Cr\$ 49.185,20...Cr\$	65.578,24
FGTS - 8% s/ verbas salariais supra, c/ liberação pelo cód. 01, com + 10%, pena de conversão em indenização.....			<u>Cr\$ 87.529,78</u>
T O T A L.....			Cr\$ 1.082.186,45

HONORÁRIOS PARA O SINDICATO ASSISTENTE.....Cr\$ (15 %)

10. Para tanto, requer a V. Excelência, que se digne determinar a notificação do reclamado para comparecer à audiência que for designada, contestar a presente ação e acompanhar o feito até final decisão, pena de revelia e confissão, quando, como se pede e espera, deverá ser condenado no total do pedido, acrescido de correção monetária, juros sobre os valores corrigidos, honorários advocatícios a serem revertidos em favor do Sindicato assistente e demais cominações legais.

Termos em que, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal do reclamado, e dando à causa o valor de Cr\$..... 1.082.186,45 (Hum Milhão, Oitenta e Dois Mil, Cento e oitenta e Seis Cruzeiros e Quarenta e Cinco Centavos),

P. Deferimento.

Goiânia, 27 de agosto de 1.982.

Pp.


Dr. Antonio Alves Ferreira
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO 2124 - CPF 149137471-34



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS
DIVISÃO DE PROTEÇÃO DO TRABALHO

ATESTADO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA

Atendendo a requerimento do interessado, protocolizado nesta Delegacia sob o nº DRT Nº 4050/82, e para fins de obtenção da assistência judiciária, junto à Justiça do Trabalho, atesto, com base no que dispõe o parágrafo 2.º, do artigo 14, da Lei n.º 5.584, de 26 de Junho de 1970, que MARCUS CARVALHO PRADO, residente na Rua 74, nº 492- Centro, n.º _____, na cidade de Goiânia, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 65.766, Série 00004, à vista das anotações contidas na mencionada CTPS e das informações constantes do requerimento acima referido, não tem situação econômica que lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Goiânia, 10 de agosto de 19 82

Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho

Ronaldo de Amorim
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Mat. 2.961 - CIF. 153

Visto:

Dilson Bretones
Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho
Mat. 2.400.429 - CIF. 00528

Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho

06
25

OUTORGANTE: MARCUS CARVALHO PRADO, brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 74, nº 402 - Setor Central.....

OUTORGADOS: No âmbito do Estado de Goiás, os doutores DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, ANTONIO ALVES FERREIRA e HEILER ALVES DA ROCHA, o primeiro casado e os últimos solteiros, advogados inscritos na OAB. - GO., sob os números 1.183, 2.032, 2.124, e 1.692, respectivamente, na qualidade de advogados do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, estabelecido à Rua Quatro, nº 987 - Centro, Goiânia (Go);.....

.....No âmbito do Distrito Federal, os doutores JOSÉ TORRES DAS NEVES, MARIA LÚCIA VITORINO BORBA, OTONIL MESQUITA CARNEIRO e HEILER ALVES DA ROCHA, brasileiros, os tres primeiros casados, o último solteiro, advogados inscritos na OAB.-DF., sob os números 943, 929, 1236 e OAB.-GO. nº 1.692, respectivamente, advogados da CONTEC "Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito", estabelecida no Edifício Israel Pinheiro, 5º andar, em Brasília(DF), OUTORGANDO-LHES OS SEGUINTES-----

PODERES: Gerais para o Foro e os Especiais para transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar bens em praça ou leilão, promover e acompanhar ação trabalhista de interesse do(a) outorgante a ser interposta em desfavor do(a) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, agência localizada nesta Capital à Av. Goiás, nº 451 S. Central.....
Faculta-lhes, ainda, a atuação em conjunto ou isoladamente e o subestabelecimento dos poderes descritos, com ou sem reserva, na pessoa de outro advogado.



Goiânia(Go), 09 de agosto de 1.982.

Marcus Carvalho Prado
MARCUS CARVALHO PRADO.

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Tabelionato Telemático Neto

Reconhecimento

Reconheço, por semelhança, a firma de Marcus Carvalho Prado

por analogia ao exemplar existente de meu arquivo. Hou fê.
Goiânia, 10 de agosto de 1982
Em test. [assinatura]

ANIVALDO BATISTA FERRERA - Esc. 2ª



Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás.

MARCUS CARVALHO PRADO....., brasileiro(a), solteiro.....bancário(a), residente e domiciliado(a) à Rua 74, nº 402 - Centro.....nesta Capital, comparece perante V. Sa. a fim de, nos termos do art. 14 e §§ da Lei 5.584 de 26-06-70.

Requerer lhe seja prestada assistência judiciária trabalhista.

P. Deferimento.

Goiânia(Go), 09 de agosto de 1982.

Marcus Carvalho Prado
MARCUS CARVALHO PRADO.

DESPACHO

Ao Departamento Jurídico:

Autorize o advogado desta Entidade a quem este for distribuído, a prestar a assistência judiciária trabalhista requerida, desde que entenda ser a pretensão do bancário justa e legal. No caso de ser interposta ação trabalhista os honorários advocatícios deverão ser postulados na inicial (art. 16 da Lei 5.584/70).

Goiânia(Go), 09/ 08 / 1982

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás.

Meirley Alves da Rocha
Diretor - Presidente

RECIBO DE PAGAMENTO

01994

EMPRESA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A MÊS DE REFERÊNCIA JUNHO DE 1981

FUNÇÃO MARCUS CARVALHO PRADO CHAPA 61.092-5 DEPARTAMENTO FIL. GOIANIA

SEÇÃO CARGO OU FUNÇÃO CAIXA EXECUTIVO

RECIBO DE PAGAMENTO

02009

EMPRESA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A MÊS DE REFERÊNCIA AGOSTO DE 1981

FUNÇÃO MARCUS CARVALHO PRADO CHAPA 61.092-5 DEPARTAMENTO FIL. GOIANIA

SEÇÃO CARGO OU FUNÇÃO CAIXA EXECUTIVO

RECIBO DE PAGAMENTO

02006

EMPRESA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A MÊS DE REFERÊNCIA SETEMBRO DE 1981

FUNÇÃO MARCUS CARVALHO PRADO CHAPA 61.092-5 DEPARTAMENTO FIL. GOIANIA

SEÇÃO CARGO OU FUNÇÃO CAIXA EXECUTIVO

RECIBO DE PAGAMENTO

02050

EMPRESA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A MÊS DE REFERÊNCIA NOVEMBRO DE 1981

FUNÇÃO MARCUS CARVALHO PRADO CHAPA 61.092-5 DEPARTAMENTO FIL. GOIANIA

SEÇÃO CARGO OU FUNÇÃO CAIXA EXECUTIVO

RECIBO DE PAGAMENTO

02074

EMPRESA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A MÊS DE REFERÊNCIA DEZEMBRO DE 1981

FUNÇÃO MARCUS CARVALHO PRADO CHAPA 61.092-5 DEPARTAMENTO FIL. GOIANIA

SEÇÃO CARGO OU FUNÇÃO CAIXA EXECUTIVO

RECIBO DE PAGAMENTO

02078

EMPRESA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A MÊS DE REFERÊNCIA JANEIRO DE 1982

FUNÇÃO MARCUS CARVALHO PRADO CHAPA 61.092-5 DEPARTAMENTO FIL. GOIANIA

SEÇÃO CARGO OU FUNÇÃO CAIXA EXECUTIVO

PROVENTOS

REFERENTE A	HORAS/QUOTAS	VALOR
ORDENADO		23.417,00
H. EXTRAORD.		11.219,00
GRAT. DE FUNÇÃO		2.008,00
ARRED. DO MES		0,47
ANUENIO		2.384,00
U. PRODUCT.		237,00
TOTAL DE PROVENTOS		39.265,47

DESCONTOS

REFERENTE A	HORAS/QUOTAS	VALOR
SEGURO EM GRUPO		262,00
ARRED. ANTERIOR		0,89
MENS. SINDICATO		373,00
IAPAS		3.435,68
C.A.V.A. - MENS.		372,57
C.A.V.A. - PREST		57,33
TOTAL DE DESCONTOS		4.501,47

F.G.T.S. DO MÊS 3.141,20

COMPANHEIRO, HA TEMPO PARA TUDO. CREA NO FUTURO. O MB DESEJA A VOCE FELICIDADES EM 1982.

LÍQUIDO A RECEBER 34.764,00

PROCESSADO PELO COMPUTADOR DA ELETRONADOS S/A.

VELLOSO S.A.

DEMAN - 10/81

RECIBO DE PAGAMENTO

02120

EMPRESA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A		MÊS DE REFERÊNCIA MARÇO DE 1982	
FUNCIONÁRIO MARCUS CARVALHO PRADO		CHAPA 61.092-5	DEPARTAMENTO FIL. GOIANIA
SEÇÃO		CARGO OU FUNÇÃO CAIXA EXECUTIVO	

RECIBO DE PAGAMENTO

02130

EMPRESA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A		MÊS DE REFERÊNCIA ABRIL DE 1982	
FUNCIONÁRIO MARCUS CARVALHO PRADO		CHAPA 61.092-5	DEPARTAMENTO FIL. GOIANIA
SEÇÃO		CARGO OU FUNÇÃO CAIXA EXECUTIVO	

RECIBO DE PAGAMENTO

02151

EMPRESA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A		MÊS DE REFERÊNCIA MAIO DE 1982	
FUNCIONÁRIO MARCUS CARVALHO PRADO		CHAPA 61.092-5	DEPARTAMENTO FIL. GOIANIA
SEÇÃO		CARGO OU FUNÇÃO CAIXA EXECUTIVO	

PROVENTOS

DESCONTOS

RECIBO DE PAGAMENTO

02154

EMPRESA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A		MÊS DE REFERÊNCIA JUNHO DE 1982	
FUNCIONÁRIO MARCUS CARVALHO PRADO		CHAPA 61.092-5	DEPARTAMENTO FIL. GOIANIA
SEÇÃO		CARGO OU FUNÇÃO CAIXA EXECUTIVO	

PROVENTOS

DESCONTOS

PROCESSADO PELO COMPUTADOR DA ELETRADOS S/A

REFERENTE A	HORAS/QUOTAS	VALOR
ORDENADO		33.669,00
H. EXTRAORD.		15.600,00
GRAT. DE FUNÇÃO		2.008,00
GRAT. CONTRATUAL		38.998,00
ARRED. DO MÊS		0,09
ANUENIO		2.980,00
U. PRODUCT.		237,00
U. INPC		104,00

REFERENTE A	HORAS/QUOTAS	VALOR
IMPOSTO S/RENDA		3.268,00
SEGURO EM GRUPO		744,30
MENS. SINDICATO		995,59
ADIANT. P/FÉRIAS		3.146,60
IAPAS		8.423,64
C.A.V.A. - MENS.		935,96

TOTAL DE PROVENTOS

93.596,09

TOTAL DE DESCONTOS

17.514,09

F. G. T. S. DO MÊS

7.487,68

CONTAMOS COM A SUA PARTICIPAÇÃO PARA ATINGIRMOS AS METAS DA CAMPANHA DE DEPOSITOS E TRIBUTOS.

LÍQUIDO A RECEBER

76.082,00

CEM
mim numerado
Em 02/09/82
Diretor de Secretaria
LOUDELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

- ☒ OPTANTE
☐ NÃO OPTANTE
- ☐ POR MOTIVO DE DISPENSA
☐ POR ACORDO
☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA BANCO MERCANTIL DO BRASIL, S/A.
ENDEREÇO RUA RIO DE JANEIRO, 680
ATIVIDADE BANCÁRIA
CGC/MF N.º 17.184.037 / 0001 - 10 MATRÍCULA DO INPS _____
EMPREGADO MARCUS CARVALHO PRADO CTPS: Nº 63.621 SÉRIE 504
REGISTRO N.º 11.466 CARGO CX. EXECUTIVO ADMISSÃO 01 / 04 / 19 77
DESLIGAMENTO EM 30 / 06 / 19 82 MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 56.507,00
AVISO PRÉVIO EM ____ / ____ / 19 ____ DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 01 / 04 / 19 77

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização, anos	Cr\$	Dif. salarial março/81 a junho/82 + Gratificação	Cr\$
Aviso Prévio	Cr\$ <u>56.507,00</u>	Horas extras	Cr\$ <u>2.080,00</u>
13º Salário <u>07/12</u>	Cr\$ <u>36.886,50</u>	Gratificação <u>01/06</u>	Cr\$ <u>6.727,00</u>
Salário-Família	Cr\$	Taxa Periculosidade	Cr\$
Férias Vencidas	Cr\$	Taxa Insalubridade	Cr\$
Férias Proporcionais <u>82/83 1/12</u>	Cr\$ <u>18.835,67</u>	Ad. Noturno	Cr\$
Prejulgado 14/63	Cr\$	Dif. sal. set/81 a jun/82 + Gratificação	Cr\$ <u>11.376,00</u>
Prejulgado 20/66	Cr\$	Dif. salarial 13º sal.	Cr\$ <u>948,00</u>
10% FGTS (deb. despesas)	Cr\$ <u>16.064,95</u>	TOTAL BRUTO	Cr\$ <u>163.551,20</u>
Saldo de Salário	Cr\$		
8% FGTS (deb. recolhimento)	Cr\$ <u>7.187,68</u>		
8% FGTS (deb. despesas)	Cr\$ <u>4.641,10</u>		

DESCONTOS

I.A.P.A.S.		DESCONTOS	
Previdência	Cr\$	3.316,58	
Pag. a ressarcir e			
Previdência 13.º Salário	Cr\$	3.405,10	
Adiantamentos	Cr\$		
	Cr\$		
	Cr\$		
	Cr\$	TOTAL DOS DESCONTOS	Cr\$ 6.721,68
		TOTAL LÍQUIDO	Cr\$ 156.832,52

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 156.832,52 (Cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta e dois centavos.)

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º _____ contra o Banco _____

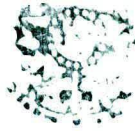
Contrib. previdenciárias 8.018,33 como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.
0,75% contrib. 13º sal. 292,64

Documentos Apresentados

- 1 FGTS.
- 6 últimos recolhimentos; inclusive sobre o mês da rescisão 10% quando for o caso, computados juros e correção monetária.
- Autorização para movimentação da conta.
- Pedido de Dispensa (3 vias).
- Rescisão (em 4 vias).
- LRE.
- CTPS.
- Procuração.

Goiania, _____ de _____ de 19 82

Marcus Carvalho Prado
EMPREGADO
ASSISTENTE SINDICAL
BANCO MERCANTIL DO BRASIL, S/A.
500, da C.E.T., ficando ressalvado, a pedido do empregado, o seu direito de rescisão, quando for a não pagar ou pagar a menor.
19/07/82



13
27

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-527/81

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Raymundo de Souza Moura

....., com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Ranor Thales Barbosa da Silva

..... e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, relator, Guimarães Falcão, revisor, Marcelo Aurélio, Ildélio Martins, João Wagner, Rezende Puech, Barata Silva, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Exedito Amorim

..... resolveu: I - Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e Outros: 1 - por unanimidade, rejeitar as preliminares de: a) nulidade do acórdão; b) incompetência da Justiça do Trabalho para decretar a correção semestral; 2 - no mérito, dar provimento parcial, para: a) determinar a correção dos acréscimos, apenas uma vez por ano, com aplicação cumulativa dos dois índices semestrais do INPC pelo fator 1.0, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, João Wagner, Rezende Puech, Alves de Almeida e Marcelo Pimentel; b) excluir da cláusula 6a. (sexta), que trata da indenização no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) em caso de assalto ou ataque, a parte referente a correção com base no INPC de março de 1980 (um mil novecentos e oitenta), cumulativamente com o INPC de setembro de 1980 (um mil novecentos e oitenta), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Rezende Puech e Alves de Almeida; c) transformar o salário de ingresso em salário normativo tal como previsto no Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente; d) subordinar o desconto assistencial a

não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; e) por unanimidade, deferir as cláusulas décima, décima-primeira e décima-segunda, relativas a liberação de dirigentes sindicais, com a redação dada as cláusulas décima, décima-primeira e décima-segunda, da convenção de folhas 48 (quarenta e oito), a seguir transcritas: "10 - Ficam liberados à disposição dos Sindicatos sem prejuízos remuneratórios e do tempo de serviço como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas assegurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que exercem as suas funções nas empresas, os empregados que estejam em efetivo exercício dos cargos de Diretoria do Sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (SEEBs), considerados esses Diretores para todas as Empresas que operam no Estado de Goiás; 11 - Fica liberado, à disposição de cada Sindicato do interior, um Diretor, salvo o SEEB de Anápolis que contará com 02 (dois) Diretores - exercentes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções na Empresa, assegurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que exercem suas funções na Empresa, mediante indicação dos respectivos Sindicatos; 12 - Caso sejam eleitos bancários que trabalham nas Empresas, Sucursais, Filiais, ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para integrarem às Diretorias da Federação dos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Bancários - Contec, os empregadores liberarão até 2 (dois) funcionários para cada uma das Entidades mencionadas, para a Diretoria da Federação e de igual forma, para a Confederação, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que suas funções nas Empresas, para que exerçam seus mandatos nos Órgãos citados;" f) excluir a cláusula concessi-

CO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento original (Decreto Lei nº 2148).

Escritório Autorizado

12 JUN 1982

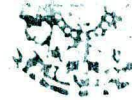
1.º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

22 MAR 1982

1.º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO



PODERA JUL (A 44)

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDAO DE JULGAMENTO

Process T S T No. RO-DC-527/81

va de abono de faltas ao empregado estudante, unanimen-
te; g) excluir a cláusula que assegura todos os direitos, cláu-
sulas e vantagens da categoria profissional conseguidos em
convenções, acordos e sentenças anteriores, vencido o Excelen-
tíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; h) determinar que o
empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessida-
de de serem declinados os motivos da dispensa, vencidos os Ex-
celentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Barata Silva;
3 - por maioria, negar provimento ao restante do recur-
so: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates
de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e
Ildélio Martins em relação ao adicional sobre as horas extras;
b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio quan-
to a validade dos atestados médicos e odontológicos do síndi-
cato. II - Recurso da Mercantil Pinasa - Crédito, Financiamen-
to e Investimento S/A: 1 - por unanimidade, rejeitar as preli-
minares de: a) carência de ação; b) exclusão da lide; 2 - no
mérito, dar provimento parcial, para: a) excluir a cláusula
concessiva de anuênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores
Ministros Prates de Macedo, João Wagner, Rezende Puech, Barata
Silva e Alves de Almeida; b) excluir a cláusula concessiva de
gratificação para os ocupantes das funções de caixa, compensa-
ção de cheques, informante de cadastro, conferente de assinatu-
ras e os exercentes de cargo de confiança, vencidos os Excelen-
tíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, João Wagner, Re-
zende Puech, Barata Silva e Alves de Almeida; c) adotar a mes-
ma decisão tomada no recurso do Sindicato dos Bancos do Estado

Cartão de Julgamento - TST - 11.017

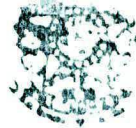
de Minas Gerais e Outros em relação as cláusulas concessivas de salário de ingresso, indenização em virtude de assalto ou ataque, desconto assistencial, liberação de dirigentes sindicais, abono de faltas ao empregado estudante e a que assegure os direitos, cláusulas e vantagens conseguidas e convenções, acordos e sentenças anteriores; 3 - negar provimento quanto aos seguintes itens do recurso: a) aumento a título de produtividade, unanimemente; b) estabilidade provisória a empregada gestante, unanimemente; c) vantagens adicionais, salvo aquelas já apreciadas anteriormente, unanimemente. III- Recurso da Companhia Aymoré de Crédito, Investimento e Financiamento: 1 - por maioria rejeitar pedido de exclusão da lide, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Fernando Franco e Expedito Amorim; 2 - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) adotar a mesma decisão tomada no recurso da Mercantil Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento S/A quanto aos anuênios e a gratificação para ocupantes das funções de caixa, compensação de cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinaturas e exercentes de cargos de confiança; b) adotar a mesma decisão tomada no recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e Outros em relação as cláusulas concessivas de indenização por assalto ou ataque, salário de ingresso, desconto assistencial, liberação de dirigentes sindicais, abono de faltas ao empregado estudante; 3 - negar provimento no que se refere ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Ildélio Martins, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim. IV- Por maioria, não conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A., vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; V - Recurso da Procuradoria Regional: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso na parte referente aos anuênios; 2 - dar provimento parcial, para adotar

CRIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Detrator) (S/A 1750)
Escritório Autorizado
1.º Ofício
TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO
GOIANIA - GO

Escritório Autorizado
22-MAR-1982
1.º Ofício
GOIANIA - GO
TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

SECRETARIA DE TRIBUTOS

1.º Ofício



15
17

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

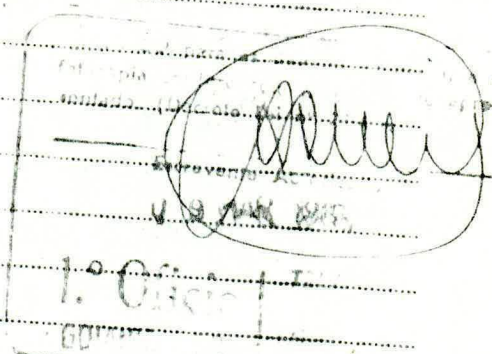
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-527/81

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e Outros em relação as seguintes cláusulas: salário de ingresso, desconto assistencial, abono de faltas ao empregado estudante e obrigatoriedade de fornecimento de aviso escrito da dispensa do empregado; 3 - negar provimento quanto ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Ildélio Martins. VI - Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília; 1 - dar provimento parcial, para: a) instituir a multa por descumprimento das obrigações de fazer constantes da sentença normativa, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) deferir o salário do substituto nos precisos termos do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente; c) proibir a pré-contratação de horas extraordinárias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Fernando Franco; d) determinar que na hipótese de as verbas devidas na rescisão do contrato não serem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo; 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida em

Certidão de Julgamento - TST - 1.1.017

relação a incidência da produtividade sobre os anuênios; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva quanto a estabilidade provisória da empregada gestante; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva em relação ao adicional sobre as horas extras; d) unanimemente nos demais itens. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano.

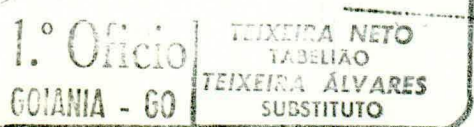


Observações: Falou pelo suscitante o Doutor José Tôres das Neves, pelo Sindicato dos Bancos o Doutor Hugo Gueiros Bernardes, pela Companhia Aymoré de Crédito, Investimento e Financiamento o Doutor José Eduardo Hudson Soares e pelo Banco do Brasil S/A o Doutor Maurílio M. Sampaio, a quem foi deferida juntada de procuração.

Para constar, lavrei a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 25 de novembro

de 1981



Secretário do Tribunal Pleno

Agostinho José Costa Barbosa

16
24

Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Dos Limites que a Constituição e a Lei Ordinária Estabelecem.

Dos Princípios que a Constituição Federal assegura como contribuição para que se alcance a Justiça Social Preconizada no Artigo 160.

Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Ainda incompreendido, até mesmo por magistrados do trabalho, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho causa certa perplexidade ante a tradição brasileira de o juiz só aplicar o direito preexistente. O Poder Normativo é, na realidade, uma função criadora de direitos outorgados pela Constituição à Justiça do Trabalho, com o objetivo claro de criar um mecanismo que possa, com rapidez, atuar paralelamente à função criadora do Poder Legislativo Constitucional sabidamente mais lento e sujeito às pressões de natureza política, precisamente por ser um poder político. O Constituinte entendeu, com sabedoria, que o Poder Legislativo Constitucional, por sua natureza, não poderia dar pronta solução aos conflitos sindicais que crescem à medida em que o país se desenvolve. A melhoria das condições de trabalho, a conquista de melhor qualidade de vida, através de emprego, são próprias das nações que adotam o sistema da livre empresa, como fórmula para compensar o desequilíbrio social e econômico.

Partindo da conscientização de que o Poder Normativo não é apenas uma função que atua no vazio da lei trabalhista ordinária e sim uma função realmente criadora de norma jurídica, fica muito mais fácil a compreensão das decisões que emanam dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Dos Limites que a Constituição Federal e a lei ordinária estabelecem: A Constituição Federal diz que a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho (art. 142, § 1º, Constituição Federal).

A lei ordinária declara que, fracassadas as negociações diretas entre empregadores e empregados, só depois disso, é que caberá à Justiça do Trabalho solucionar o conflito (art. 616, § 4º, da CLT). É uma hipótese. Também nos casos de greve, a lei específica (4.330-64), dá competência para a Justiça do Trabalho ditar a solução que atenda aos interesses dos litigantes e à conveniência social. Outra hipótese está no art. 859, da CLT, quando a assembleia do sindicato autoriza a instauração do dissídio coletivo normal.

É preciso ressaltar que a lei ordinária pode impor restrições ou limites ao Poder Normativo e o fez, por exemplo, no art. 623 da CLT, ao dizer que será nula de pleno direito disposição ou convenção que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente. A sentença normativa, como sucedâneo da convenção ou acordo coletivo fracassado, tinha de obedecer ao mesmo princípio.

Atualmente a ambígua redação do artigo 623 da CLT, tornou-se praticamente inoperante em razão da Lei nº 6.708-79, que estabeleceu o sistema das correções semestrais automáticas. Na correção semestral automática, da qual, como é óbvio, não participa o Poder Normativo, está o respeito à chamada política econômico-financeira do governo. A Lei nº 6.708-79, restabeleceu o sistema da negociação direta, com atua-

CERTIFICO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto Lei nº 2148)

Escrevente Autorizado

12 JUL 1962

1.º Ofício
GOIANIA GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA RIVARES
SUBSTITUTO

ção supletiva do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, no tocante aos aumentos salariais com base na produtividade da categoria e condições especiais de trabalho.

A Lei nº 6.708-79, é clara nos artigos 10º e 11º quanto ao restabelecimento do sistema de negociações e, por consequência, do Poder Normativo tradicional como sucedâneo legal. Assim, no cumprimento do mandamento constitucional, a lei ordinária autoriza expressamente que o Poder Normativo se exercite nos aumentos decorrentes da Produtividade da categoria e, como sucedâneo da convenção frustrada, também na criação de condições especiais de trabalho.

Dos Princípios que a Constituição assegura como contribuição para que se alcance a Justiça Social preconizada no art. 160 da Constituição Federal.

É preciso sempre ressaltar que o Poder Normativo, sendo uma autêntica função criadora de direitos, está sujeito aos preceitos que a Constituição Federal assegura. Constituinte usou o verbo assegurar tempo presente para dar maior ênfase aos princípios que instituiu e que devem ser obedecidos tanto pelo Estado como pelo Poder Normativo.

O primeiro está no art. 160, item II, da Constituição Federal que é a valorização do trabalho como condição de dignidade humana, como meio de se alcançar a Justiça Social, preconizada no caput do artigo.

A valorização do trabalho se alcança outorgando-se à classe trabalhadora direitos e condições de trabalho que, ao mesmo tempo em que a eleva socialmente, faz com que possa contribuir com maior disposição para o desenvolvimento geral da nação com o fruto do seu trabalho.

É dever da Justiça do Trabalho, quando exercita seu Poder Normativo, respeitar e aplicar os princípios constitucionais que valorizem o trabalho com condição de dignidade humana, porque isto é do interesse geral da nação, tanto que *o preceito constitucional*. Como forma de valorização, a Constituição assegura o princípio da isonomia (art. 165, XVII), o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa (165, VI), o da duração limitada do trabalho diário (165, VII), o do descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto (165, XI) e um princípio constitucional da maior importância, — o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho (165, XIV), outra fonte criadora de direitos trabalhistas.

Ora, se a Constituição assegura o reconhecimento das convenções coletivas, as normas e condições de trabalho preexistentes à sentença normativa são conquistas da categoria profissional que não podem ser simplesmente expungidas, pois é a Constituição que reconhece serem válidos os direitos e condições fixados em convenções.

É preciso, portanto, examinar se o interesse social e público está a exigir a eliminação, pela sentença normativa, de direitos e condições coletivas instituídas anteriormente. Para algumas categorias, convenções e acordos coletivos instituíram, especificamente, o direito de receberem gratificações semestrais, adicional por tempo de serviço, abono de ponto para estudante, etc. São direitos que se incorporaram às relações jurídicas individuais de emprego, há muitos anos. São condições especiais de trabalho de natureza salarial.

Pelo princípio da irreducibilidade dos salários, tais direitos estão incorporados ao patrimônio do empregado com contrato de trabalho em vigor. Perguntar-se: eliminação de tais direitos relativamente aos novos contratos e do interesse público? Onde fica o princípio da harmonia e da solidariedade entre as categorias sociais de produção do item IV do art. 160 da Constituição Federal?

Não se estará ferindo o princípio isonômico do art. 165, XVII, da Constituição Federal, (que a sentença normativa deve respeitar), criando disparidades no mesmo local de trabalho, incentivando a propagação de centenas de ações individuais de

equiparação salarial, com fundamento no mesmo princípio isonômico da Constituição? Não estará a sentença normativa, contribuindo para que aumente a rotatividade da mão-de-obra com a dispensa dos empregados que possuem o direito individualmente adquirido às gratificações semestrais, anuênios ou outras vantagens, ferindo o preceito constitucional que assegura a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa (artigo 165, VI)? Sustenta-se que não há competência da Justiça do Trabalho, ao contrário, a competência está na Constituição que outorga o Poder Normativo, sem restringi-lo e, ao mesmo tempo, determina que seus princípios sejam assegurados. Assegurados por quem detiver da autoridade para desrespeitá-los, o Poder Legislativo Constitucional, o Poder Normativo Constitucional da Justiça do Trabalho e o de qualquer autoridade estatal. Não se compreende como a Constituição Federal, assegurando a isonomia, isto é, o direito ao mesmo salário por trabalho de igual valor, não tenha dado à Justiça do Trabalho, no uso de seu Poder Normativo, a competência para assegurar que empregados novos percebam os mesmos direitos que convenções anteriores garantiram aos que estão com contrato de trabalho em vigor. No respeito aos princípios constitucionais, está a contribuição para que se alcance a Justiça Social preconizada no art. 160 da Constituição Federal.

Relativamente aos acidentados, por exemplo, durante muito tempo se sustentou, com sucesso, não haver competência para a Justiça do Trabalho instituir a estabilidade no emprego. Aqui mais uma vez há mandamento da Constituição através de preceitos expressos que asseguram aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Há, no art. 156, item III, da Constituição, a proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público, preconizando ainda a reabilitação e reinserção do deficiente na vida econômica e social do país. Tais preceitos se destinam a deficientes por qualquer motivo. O acidentado do trabalho, na grande maioria, transforma-se num deficiente físico e ao receber alta da previdência está necessitando de tempo para sua reabilitação e reinserção na vida econômica através da empresa onde está empregado e onde sofreu o acidente. Trata-se de caso típico de condição especial de trabalho a que se refere a Lei nº 6.708-79.

É da competência normativa, precisamente pelo mandamento constitucional, a criação de condições para que o acidentado se reincorpore a sua empresa e isto só é possível através da garantia do emprego, por determinado período, após a alta da previdência social. Sentença normativa que assegure proteção especial ao acidentado e medida da mais alta Justiça Social, como preconiza o art. 160 da Constituição Federal. Não há lei ordinária declarando que os preceitos constitucionais de proteção ao trabalhador não precisam ser respeitados pela sentença normativa.

Até que se que a Justiça do Trabalho não tem competência para, em sentença normativa, instituir, por manutenção de cláusula de convenção coletiva, gratificações semestrais, salário mínimo de ingresso, abono de falta do estudante, gratificações por tempo de serviço e outras condições especiais do mesmo tipo conquistadas anteriormente, por muitos anos.

Não havendo a competência, como se dará solução judicial à greve que legitimamente foi convocada pela manutenção daquelas mesmas conquistas? A declaração do judiciário trabalhista, dizendo que não tem competência, não solucionará o conflito. A situação obrigará a classe empresarial ou a dos trabalhadores a capitular e onde fica o princípio constitucional da harmonia e solidariedade de que fala o item IV do art. 160 da Constituição Federal, como fator para que se alcance a Justiça Social? E o princípio constitucional da isonomia? Onde a proibição da Constituição Federal ou da lei ordinária, no sentido de que não pode a sentença normativa manter as condições

especiais de trabalho instituídas por convenções ou acordos anteriores? Ao contrário, a Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 611 a 625, estimula a negociação direta e coloca a solução judicial como sucedâneo da convenção frustrada. A Lei nº 4.330-64, que regula o direito de greve, diz que a greve cessará por decisão adotada pela Justiça do Trabalho (artigo 25). A posição do Judiciário é de arbitro do conflito transformado em dissídio coletivo. O art. 764 da CLT, § 2º, diz que, não havendo o acordo, o juízo conciliatório se transformará em arbitral. Como árbitro, o Tribunal do Trabalho considera a conveniência social, o interesse público e os preceitos que a Constituição assegura.

A Lei nº 4.725-65, artigo 2º, letra e, por exemplo, recomenda que a sentença normativa corrija distorções salariais na mesma categoria profissional, isto à época em que não havia liberdade nem para as negociações diretas entre patrões e empregados. Agora, quando se restabelece o sistema da negociação direta a distorção que a sentença normativa deveria evitar na mesma região geo-econômica, é criada por ela no mesmo local de trabalho, a pretexto de falta de competência...

Por isso é que se sustenta que a competência é indiscutível para, como árbitro, ser dada solução ao dissídio coletivo que atenda aos preceitos constitucionais, à conveniência social, ao restabelecimento da paz, da harmonia e da solidariedade sociais na área sindical perturbada pelo conflito com a manutenção, ou não, das condições especiais de trabalho. O Tribunal do Trabalho tem que ter a competência para dizer que mantém ou que não mantém a condição especial de trabalho inserida em convenções anteriores, como é o caso de gratificações semestrais, anuênios, estabilidade provisória, abono de falta ao empregado estudante e outras condições especiais de trabalho preexistentes. A função e normatiza, mas o processo e a solução são judiciais. Se não é competente a Justiça do Trabalho, quem é competente? Alguém instituído na função jurisdicional tem que ter a competência para julgar o pedido. Se não indispensável que se declinasse qual o Tribunal competente em razão da matéria, ou ao menos qual a autoridade que, pela Constituição ou pela lei, estão investidos da competência para a solução do dissídio decorrente do pedido judicial. Trata-se de um processo judicial de natureza contenciosa. Declarar que não há ninguém competente é ferir o preceito da Constituição Federal constante do art. 142.

Revitalizado o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, notadamente pela Lei nº 6.708-79, que expressamente autoriza a instituição de cláusulas que estabeleçam condições especiais de trabalho, absolutamente constitucional e inserido no Poder Normativo, a criação de condições especiais de trabalho que garantam o abono de ponto para o empregado estudante, para o dirigente sindical, que crie formas especiais de estabilidade provisória para a gestante, para o empregado acidentado, para o dirigente de associações profissionais, para delegados sindicais nas fábricas, Constitucional e também inserido no Poder Normativo, a manutenção de cláusulas de convenções coletivas que estipulem salário mínimo de ingresso para a categoria profissional, fórmula que se adapta de maneira inequívoca ao preceito constitucional de integração do trabalhador na vida da empresa, evitando-se a rotatividade da mão-de-obra, como já salientado. Pois são condições especiais de trabalho que a Lei nº 6.708-79, expressamente autoriza sejam instituídas.

Como forma de expansão das oportunidades de emprego produtivo, que o art. 160, VI, preceitua, está a majoração do adicional da hora extra, com que se contribui, de maneira indireta, para que novos empregos sejam colocados no mercado de trabalho.

O Poder Normativo, como salientado, se exerce de acordo com os preceitos da Constituição Federal, e, em sendo uma função legislativa autêntica, sofre as in-

fluências do interesse público, da oportunidade e da conveniência social. A Constituição não limita a competência normativa, não proíbe que atue na complementação do direito positivo preexistente e manda que se observem os preceitos de proteção que institui. Não há usurpação de poderes e sim delegação expressa.

A oportunidade da criação de determinados direitos, a manutenção de cláusulas de convenções coletivas depende do juízo de equidade que o Tribunal do Trabalho faz, levando em consideração, além do respeito aos princípios que a Constituição assegura, fundamentalmente, a conveniência social e o interesse público, pois sua atuação, é a de autêntico legislador. O restabelecimento da tranquilidade na área sindical em conflito é do interesse maior da coletividade e fator relevante para que se alcance a Justiça Social. Certos posicionamentos contrários ao Poder Normativo, precisam ser reexaminados para que a função criadora se exercite na plenitude do mandamento constitucional e na autorização, quanto às condições especiais de trabalho, da Lei nº 6.708-79.

Nos casos de dissídios coletivos, por motivo de greve, milhares de trabalhadores e os empresários estão na expectativa da solução judicial para que o retorno ao trabalho se realize normalmente, com confiança na atuação arbitral do Tribunal do Trabalho. Não possuindo o Tribunal poderes para solucionar, tendo sempre de responder, não há competência; a solução não pode ser ditada, porque, simplesmente, não haverá solução, e sim, capitulação de uma das partes.

O sistema brasileiro para a solução dos conflitos coletivos é a sentença normativa judicial e, ao contrário do que se afirma, a competência é ampla e esta na Constituição Federal. Para que não fosse restritiva seria necessário que a Constituição ou a lei expressamente a limitasse. Mas, isto não ocorre, pois a lei, dando o direito de sendo legítima a instauração da instância (porque é só na hipótese de a instância do dissídio coletivo estar instaurada que o Poder Normativo pode ser exercido) expressamente declara que podem ser instituídos aumentos com base na produtividade e condições especiais de trabalho. Estas condições especiais podem ter, ou não, caráter pecuniário, tudo dependendo do caso, da conveniência social, da oportunidade, do juízo de equidade. Não fosse assim, não haveria necessidade de se adotar o sistema da solução judicial pela Justiça do Trabalho. Havendo instância judicial instaurada, tem que existir órgão jurisdicional competente para dizer se o pedido procede ou não.

A função criadora de direitos, de imensa dimensão social, aos poucos começa a ser compreendida, revelando a nação que a Justiça do Trabalho e uma Justiça de grande valor, talvez sendo aquela que detenha, hoje, as maiores responsabilidades para com o futuro modelo social e político do Brasil.

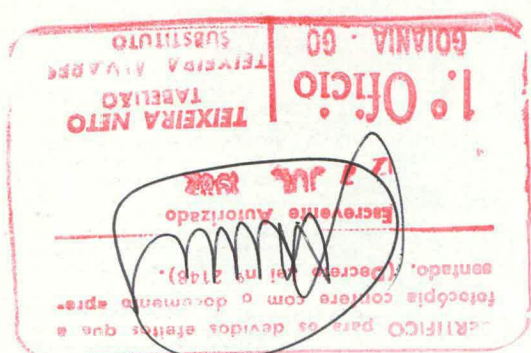
**Recurso da Mercantil Finasa.
Carência de ação.**

Rejeito a preliminar. Não tendo a recorrente empregados em Goiânia, as cláusulas normativas não serão aplicadas naquela região. Assim, desnecessário qualquer pedido de exclusão.

Quanto à segunda preliminar de que as cláusulas pertinentes aos bancos não se aplicam aos empregados das empresas de crédito, financiamento e investimento, rejeito a. Tais empresas são congêneres dos Bancos, pertencendo ao mesmo grupo econômico destes, sendo seus empregados representados pelo mesmo Sindicato.

O Recurso do Sindicato dos Bancos, é preferencial por conter preliminar de nulidade do acórdão por falta de fundamentação relativa ao desconto assistencial, apesar dos embargos de declaração que apresentou ao acórdão do Regional (TJs. 621).

Recurso do Sindicato dos Bancos de Minas Gerais (fls. 621 a 643). Preliminar de nulidade do acórdão, por absoluta falta de



fundamentação quanto a cláusula que institui o desconto assistencial. Alega que apresentou embargos declaratórios. A resposta foi «conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento». Alega cerceamento de defesa. Violação dos artigos 165 e 158 do C.P.C., 832 da C.L.T. e artigo 145, III e IV, do Código Civil.

Acordão: fls. 558, cláusula 9. «...concedeu que, por ocasião do primeiro pagamento da correção e do aumento salarial previsto nas cláusulas anteriores, cada empresa filial, sucursal ou agência localizada no Estado de Goiás, descontará, computacionalmente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários, sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência deste instrumento, com teto máximo de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) de contribuição de cada empregado». Na fundamentação, depois reproduzir a cláusula e o parágrafo que determinava o recolhimento de 20% (vinte por cento) do total para a Federação dos Bancários que, por sua vez, destinaria, de sua parte, 20% (vinte por cento) para a confederação, o relator diz: Deferi a cláusula, por em condicionando o desconto a expressa aquiescência do empregado. Entretanto, o egrégio Tribunal a deferiu, como pedido, sem restrições, na esteira de outras decisões que vêm concedendo.

Os embargos declaratórios, fls., tinham por objeto que o Tribunal esclarecesse «sobre que base salarial incidirá o percentual de quinze por cento, se sobre as correções decorrentes da aplicação apenas das cláusulas normativas; se sobre as correções e os aumentos decorrentes da produtividade fixados apenas nas cláusulas normativas, ou se ainda somados os acréscimos oriundos da aplicação da legislação que rege a política salarial; sobre parcelas salariais de setembro de 1980 que não são objeto da presente decisão». Alegaram ser o esclarecimento importante porque o intérprete da norma coletiva poderá vir levar a várias alternativas a que certamente acarretará futuros conflitos judiciais. A resposta do Regional está a fls. 569, eis que é afirmado que não fazem sentido as objeções leis que a cláusula é bastante explícita e clara, não gerando qualquer dúvida.

Rejeito a preliminar de nulidade. O acordão contém fundamentação, embora singular. Além disso, quando contestou (fls. 366, do II volume), o Sindicato recorrente silenciou sobre o pedido de desconto assistencial. Examinou detidamente as cláusulas propostas, e salta da cláusula 6ª para a cláusula 10ª (fls. 366). Certamente porque não encontrou nenhuma dificuldade, não fez nenhuma objeção a fórmula de desconto, requerido, limitando-se a dizer no final de seu exame detalhado: «descobri e em procedem também todas as reivindicações novas constantes das cláusulas adicionais, que ficam resumidamente impugnadas».

Ora, as objeções levantadas nos embargos, a respeito da incidência do percentual de 15% (quinze por cento), não constavam do contraditório, ao contrário tratava-se de pedido não contestado, não tendo porque Tribunal Regional, quando de sua decisão, penetrar no exame de questões emigáticas que nem foram levantadas pelo recorrente na contestação. Rejeito a preliminar de nulidade, razão pela qual tenho por não violados os artigos 165 e 158 do C.P.C., o 832 da C.L.T. e o 145, III e IV, do Código Civil.

Incompetência: correção semestral. O Recorrente alega em três falhas que é preciso destacar preliminarmente sobre quais matérias há competência, eis que determinada a correção sobre parcelas salariais que não sofrem correção nenhuma, como comissões.

Diz que a Justiça do Trabalho pode presumir um reajustamento, mas não determinar, em sentença normativa, como ele deve ser feito. Se presumisse, por absurdo, um reajustamento na taxa de comissões, a matéria não estaria prejudicada em dissídio coletivo, pois, nos termos da lei, em dissídio individual e que seria competente

a Justiça do Trabalho para decidir se o reajustamento era devido, ou não, faz uma série de considerações para concluir que o anuênio nada tem a ver com o reajustamento escalonado. Conclui que não é mais possível, em dissídio coletivo, qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre reajustamento de salário. Conclui da pouca simplificada argumentação, que a recorrente entende falar competência a Justiça do Trabalho para decidir sobre a incidência da correção normativa sobre os salarios, de modo particular, sobre os anuênios (lembra-se a conclusão as fls. 624, do 3º volume).

Rejeito a preliminar. A recorrente pretende retirar da Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflitos de natureza jurídica. Não há competência para declarar qual o índice do reajustamento salarial, pois este é instituído oficialmente pelo governo. Mas, as dúvidas na aplicação da lei, em tese, como é o caso da Lei 6.708-79, e quais os componentes salariais que alcança, podem ser dirimidas em dissídio individual quando o problema afeta individualmente o empregado, mas quando afetados os interesses gerais das próprias categorias profissional e econômica, o ponto disso gera razoável dúvida na interpretação da lei, eis que as posições antagônicas, na tese, estão amparadas por alegações de cunho jurídico aceitável, e que mais aparece a competência normativa, para através de dissídios de natureza econômica, onde se discute cláusula que efetivamente significa solução em dissídio jurídico com base em lei existente em que indiscutivelmente presente a dúvida sobre seu alcance, sendo do interesse geral das categorias que seja dirimida em decisão normativa. Não é aplicável na Revisão o art. 616 § 4º, da C.L.T., nem violação do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, porque o parágrafo invocado trata da competência em caso de acidente do trabalho. Rejeito.

Recorre no mérito.

Cláusula 3ª Anuênios de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) devidamente corrigido com base no fator 1.1 do I.N.P.C. de março de 1980, cumulativamente com o fator 1.1 do I.N.P.C. de setembro de 1980, indeferido a incidência do fator produtividade, determinando que os futuros reajustamentos terão o fator 1.1 do I.N.P.C. do mês da Revisão.

Insurge-se contra a manutenção do anuênio. Entende que a concessão em dissídio coletivo implica aumento salarial.

A cláusula já era preexistente há muitos anos, como é reconhecido no recurso, quando diz o recorrente que recorre contra a manutenção do anuênio. Alegam os suscipientes que, há mais de dez anos, a cláusula existe, tendo este Tribunal mantido o direito. Alega violação do artigo 11 da Lei nº 6.708-79 e 142, § 1º, da Constituição Federal, não há nenhuma violação, como demonstrado na introdução do acordão.

Segundo aspecto: insurge-se contra a correção automática. Alega que a correção contraria o artigo 10 da Lei nº 6.708-79, os artigos 142, § 1º, 165, XIV, e 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, conjugados com o art. 12 da Lei nº 4.725-65, que veda cláusula de antecipação de aumento salarial no prazo da vigência da sentença. Diz que a cláusula frustra a aplicação da anuidade.

Não há nenhuma violação. A proibição da Lei nº 4.725-65 está revogada pela própria Lei 6.708-79, pois fosse assim, não só o anuênio como qualquer salário não poderia sofrer correção automática.

A jurisprudência tem oscilado. Entendo que o anuênio como parcela salarial está sujeito a incidência da Lei nº 6.708-79. Entendo que a incidência é semestral. Entendo que o índice deve ser aplicado no fator 1.0. Mas, há um fato relevante no recurso, a fls. 629. A recorrente, sugere que a cláusula tenha a seguinte redação (fls. 629): «E fixado o adicional de Cr\$ 504,00 (quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros)». Pode-se interpretar que a verdadeira intenção do Sindicato recorrente não é retirar a vantagem tradicional, concedendo a fls. 630, impõe-se por consequência a reforma da v

decisão de forma a ajustá-la de conformidade com os fundamentos do presente recurso. Percebe-se, portanto, que a recorrente, embora tenha aludido à impossibilidade, de a Justiça do Trabalho instituir o anuênio, concorda com a permanência do direito preexistente há dez anos, pretendendo, na realidade, não a exclusão e sim sua adaptação às decisões deste Tribunal de que o anuênio é corrigido anualmente.

E a aceitação tácita da sentença na parte que mantém o direito ao anuênio, pela prática de ato incoerente com a vontade de recorrer como o é, no meu modo de ver, o pedido de que «impõe-se a reforma para ajustá-la de conformidade com os fundamentos do presente recurso».

Assim, entendo que o recorrente não pretende a exclusão da cláusula e sim sua modificação, oferecendo até redação nova.

Assim, referentemente a categoria econômica dos Bancos, que, como visto, não pretende em realidade a exclusão da cláusula, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o fator de incidência da correção, cumulativamente, uma vez por ano, ao fator 1.0. A sugestão contida no parágrafo 2º da cláusula proposta pelo Sindicato recorrente, não pode ser admitida. A matéria não esteve em debate. Não se estabeleceu o contraditório, não foi pedida na contestação (fls. 363-364), referindo as alegações de violação do artigo 10 da Lei nº 6.708-79, 142, § 1º, 165, XIV, e 153, § 2º e 3º da Constituição Federal e do art. 12 da Lei 4.725-65 e art. 7º do Decreto-lei 15-66.

Cláusula 6ª. Deferiu o Regional que em caso de assalto consumado, ou não, pagaria Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), corrigido semestralmente pelo I.N.P.C., podendo ser transferido o ônus para seguradoras.

Aqui, mais uma parte não muito clara do recurso (fls. 530). O recorrente comenta a cláusula, mas não diz claramente o que pretende.

Deduzo que recorre pela manutenção da sistema anterior de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), deu provimento parcial para fixar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), excluindo a correção semestral cumulativa. O recorrente diz que admite que a cláusula se mantenha.

Cláusula 7ª: Salário mínimo de ingresso. Portaria: Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros); Executivos: Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros); Caixas: Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros), importâncias em vigor no mês de setembro-79. Corrigidas pelo I.N.P.C. 1.1 de setembro-80, mais a produtividade de 4% (quatro por cento), mantidas correções semestrais futuras, acrescidas da produtividade. Dou provimento para transformar a cláusula em salário normativo, excluindo correção semestral e produtividade da cláusula, tudo nos termos do Prejulgado 56.

Cláusula 9ª Desconto assistencial: O recorrente faz longo comentário sobre a cláusula, intrometendo-se em matéria que não é da sua conta, como a divisão da quantia arrecadada entre as entidades sindicais dos trabalhadores. Imagina-se a reação do recorrente se o suscitante pretendesse saber do destino que é dado ao dinheiro arrecadado a título de contribuição sindical ou de qualquer outra fonte. O sindicalismo brasileiro já está bem amadurecido, sendo dispensáveis, por absolutamente inconvenientes a harmonia a solidariedade, essas tentativas de intromissão na economia doméstica dos sindicatos de trabalhadores.

Os empresários, em razão do hábito de comandar os empregados de suas empresas, não resistem a tentação de dar orientação até ao Sindicato da categoria profissional. O art. 153, § 2º, da Constituição não foi violado, porque o art. 513, letra e, da C.L.T., autoriza o Sindicato a import contribuição aos integrantes da categoria, sócios ou não. Igualmente não ocorre nenhum *bis in idem*, pois este desconto decorre a Revisão anual das condições de trabalho da categoria. A alegação de incompetência, portanto, é repetida. O dissídio coletivo é sucedâneo da Convenção ou do acordo

frustrado e o que pode ser objeto daqueles dois institutos coletivos também está em competência normativa. O que a cláusula necessita é de ajuste para que se respeite o direito de oposição tanto de sindicalizados como de não sindicalizados, com o que se preserva a liberdade de cada um. Com a ressalva, ficam atendidas as pretensões do recorrente e, certamente, desaparecerão suas preocupações quanto à lesão dos direitos dos bancários não sindicalizados, que poderiam ser muito melhor preservados, pelo sindicato recorrente, se respeitados os direitos que a categoria desfruta há quatorze anos, do que impedir a contribuição ao sindicato dos trabalhadores.

Quanto à incidência da contribuição sobre a taxa de reajustamento, a decisão foi da assembleia dos empregados e a cláusula como posta pelo acordão regional, deve ser mantida. O recorrente pretende enfraquecer financeiramente o sindicato dos bancários, intrometendo-se mais uma vez em matéria de competência da assembleia. O bancário que não concordar com o desconto já está autorizado a se opor. O provimento, portanto, é para condicionar o desconto a que não haja oposição até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusulas 10ª, 11ª e 12ª: O recurso é conjunto contra as três cláusulas. Alega que as cláusulas ferem o art. 543, § 2º, da CLT, e parágrafo 4º do mesmo artigo. Volta a insistir na ausência de competência com violação do art. 142, § 1º, da C.L.T. O Sindicato recorrente está tão preocupado em comprovar que esta Justiça não tem competência para nada, citou tantos artigos da Consolidação e da Constituição que desta vez sustenta a falta de competência com base em dispositivo que regula a remuneração de férias, quando o salário for pago por horas: 142, § 1º, da C.L.T. Pedindo vênha para discordar quanto à competência, entendo que a situação preexistente que o próprio em seu longo arrazoado é que deve prevalecer. Assim, rejeitando a violação do art. 543, § 2º da C.L.T. e do art. 142, § 1º, da mesma C.L.T., como alegado, dou provimento parcial para substituir a redação das cláusulas 10ª, 11ª e 12ª desta sentença normativa, para os precisos termos das cláusulas de igual numeração da convenção coletiva de fls. 48.

Cláusula 13ª: Abono de falta ao empregado estudante. Excluo a cláusula, embora entenda haver competência para instituí-la, como salientado na introdução.

Cláusula 15ª: Assegurar todos os direitos, cláusulas e vantagens da categoria profissional, conseguidos em convenções, acordos e sentenças normativas anteriores.

Não se pode instituir direito sem identificá-lo claramente. A cláusula é ambígua, pois, tam também, pode excluir direitos desta sentença que estejam em conflito com as anteriores, o que caracteriza absurdo. Excluo a cláusula.

Cláusula 22ª: Adicional de 20% p. a as duas primeiras horas, 40% para as duas subsequentes e 60% para as que excederem de dez horas. Quer que os limites sejam os da lei — A manutenção da cláusula já está justificada. Nego provimento, declarando não violados os artigos 8º, XVII, b, 43, 153, § 2º, 165, VI, da Constituição Federal, nem o 59 e §§, 6º e §§, 224 e 225 da C.L.T.

Cláusula 24ª: Deu Validade aos atestados médicos e odontológicos do Sindicato, desde que esses serviços sejam prestados em virtude de convênio com a Previdência Social.

Nego provimento. Não vejo inconveniente. A L.O.P.S. da validade ao do empregador, sendo lícito que se institua sistema paralelo. Não há violação da Lei nº 605-49, art. 6º, § 2º, nem do art. 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Cláusula 25ª: Comunicação por escrito da falta grave cometida. Dou provimento parcial para excluir a obrigatoriedade do registrar a falta, permanecendo a comunicação da despedida pura e simples. Nesta cláusula, o recorrente não indica, por exceção,

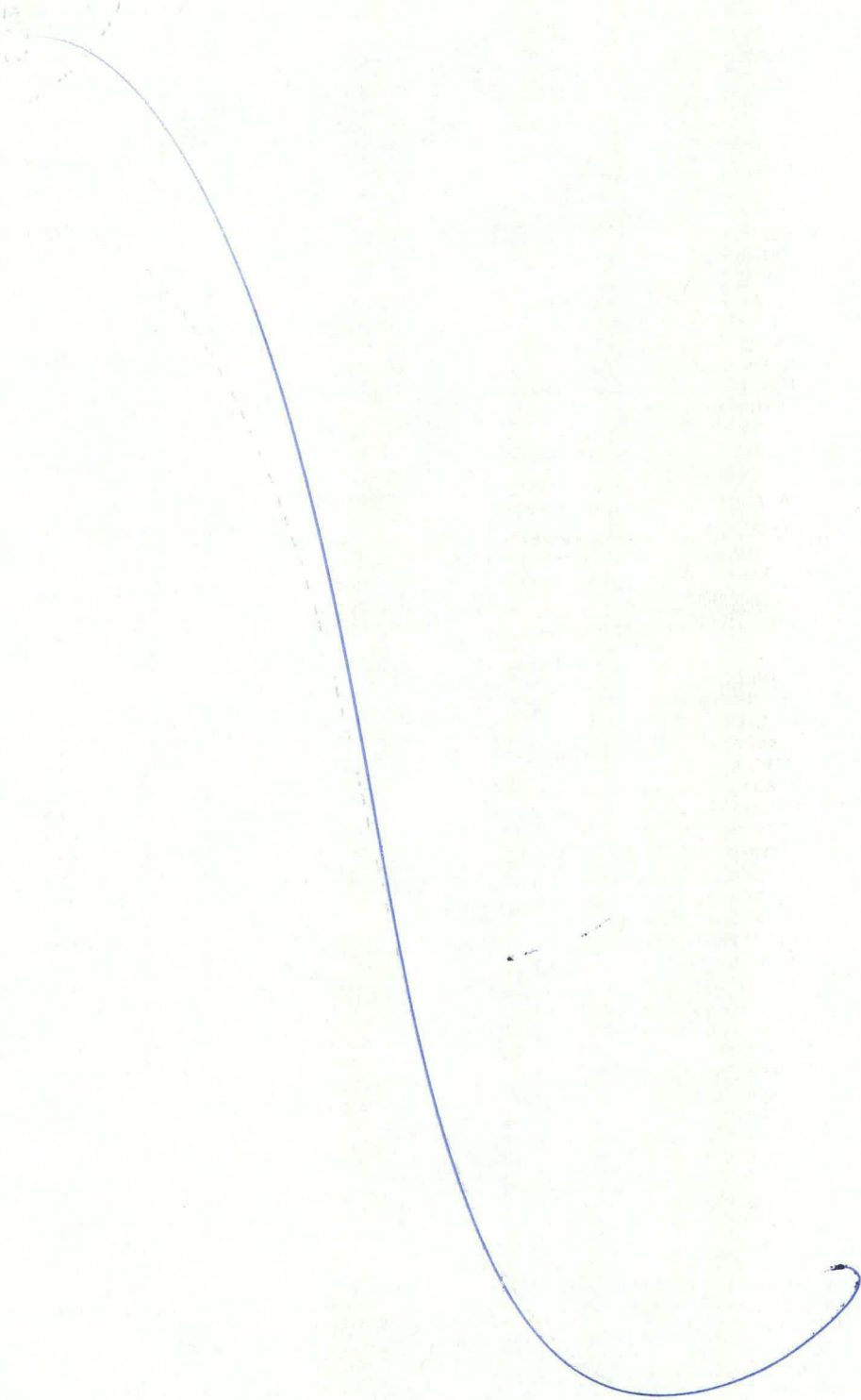
CERTIFICADO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto nº 11.214/8).

Assinatura Autorizada

1.º Ofício
GOIÂNIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIÃO
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

1.º Ofício
GOIÂNIA - GO
TEIXEIRA NETO
TABELA
TEIXEIRA AVANÇO
SUBSTITUTO
Escritório Autorizado
12 de Abril, 1952
fotocópia conforme com o documento apre-
sentado. (Decreto nº 2.148)



torio e do tempo de serviço, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos conferidos aos que suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos órgãos citados; f) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; g) excluir a cláusula que assegura todos os direitos, cláusulas e vantagens da categoria profissional conseguidos em convenções, acordos e sentenças anteriores, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; h) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Barata Silva; 3 — por maioria, negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, e Ildefonso Martins em relação ao adicional sobre as horas extras; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio quanto a validade dos atestados médicos e odontológicos do sindicato. II — Recurso da Mercantil Finasa — Crédito, Financiamento e Investimento S.A.: 1 — por unanimidade, rejeitar as preliminares de: a) carência de ação; b) exclusão da lide. 2 — no mérito, dar provimento parcial, para: a) excluir a cláusula concessiva de anuênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, João Wagner, Rezende Puech, Barata Silva e Alves de Almeida; b) excluir a cláusula concessiva de gratificação para os ocupantes das funções de caixa, compensação de cheques, informante de cadastro, conferente de assinaturas e os exercentes de cargo de confiança, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, João Wagner, Rezende Puech, Barata Silva e Alves de Almeida; c) adotar a mesma decisão tomada no recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros em relação às cláusulas concessivas de salário de ingresso, indenização em virtude de assalto ou araque descontos assistencial, liberação de dirigentes sindicais, abono de faltas ao empregado estudante e a que assegura os direitos, cláusulas e vantagens conseguidas e convenções, acordos e sentenças anteriores; 3 — negar provimento quanto aos seguintes itens do recurso: a) aumento a título de produtividade unanimemente; b) estabilidade provisória à empregada gestante, unanimemente; b) vantagens adicionais, salvo aquelas já apreciadas anteriormente, unanimemente. III — Recurso da Companhia Aymoré de Crédito, Investimento e Financiamento: 1 — por maioria, rejeitar pedido de exclusão da lide, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildefonso Martins, Fernando Franco e Expedito Amorim; 2 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) adotar a mesma decisão tomada no recurso da Mercantil Finasa — Crédito, Financiamento e Investimento S.A. quanto aos anuênios e a gratificação para ocupantes das funções de caixa, compensação de cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinaturas e exercentes de cargos de confiança; b) adotar a mesma decisão tomada no recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros em relação às cláusulas concessivas de indenização por assalto ou ataque, salário de ingresso, desconto assistencial, liberação de dirigentes sindicais, abono de faltas ao empregado estudante; 3 — negar provimento no que se refere ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Ildefonso Martins, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim. IV — Por maioria, não conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A., vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim. V — Recurso da Procuradoria Regional: 1 — por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da parte referente aos anuênios; 2 — dar provimento parcial, para adotar a mesma decisão tomada no Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros em relação às seguintes cláusulas:

salário de ingresso, desconto assistencial, abono de faltas ao empregado estudante e obrigatoriedade de fornecimento de aviso escrito de dispensa do empregado; 3 — negar provimento quanto ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, e Ildefonso Martins. VI — Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília: 1 — dar provimento parcial para: a) instituir a multa por descumprimento das obrigações de fazer, constantes da sentença normativa, no valor de dez por cento do salário mínimo regional, em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) deferir o salário do substituto nos precisos termos do Prejulgado 56, unanimemente; c) proibir a pré-contratação de horas extraordinárias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Fernando Franco; d) determinar que na hipótese de as verbas devidas na rescisão do contrato não serem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo; 2 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida em relação à incidência da produtividade sobre os anuênios; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva quanto a estabilidade provisória da empregada gestante; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, em relação ao adicional sobre as horas extras; d) unanimemente nos demais itens.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Faicão.

Brasília, 26 de novembro de 1981 —
Raymundo de Souza Moura; Presidente —
Guimarães Faicão, Relator ad hoc

Ciente: Renor de Thales N. da Silva,
Procurador-Geral.

(Advts.: Edson Cardoso de Oliveira, José Ubirajara Peluso, Harley Ferreira, Julio Rafael Ortiz Jr., Wilson Carneiro Vidigal e Múcio Scévola de Castro Magalhães, Maria José B. Soares, José Francisco Machado de Oliveira, Solimar Antonio G. Vieira, Mário de Castro Pessoa, Miguel Edson Iorio, Chiang de Gomes, Julio A. V. Filho, Tayrone de Melo, Ruy Rodrigo B. de Azambuja, Luiz Carlos B. Barbosa, Norton F. de Souza, Luiz Beltrão dos Santos, Waldir C. Andrade, Júlio A. Veiga Filho e Julio Rafael Ortiz Júnior).

PROC. Nº TST — RO-DC-620-81

(Ac. TP-2.979-81)

Recurso ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento para excluir e adaptar cláusulas à jurisprudência do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-620-81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários No Estado de Minas Gerais e Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais.

Da decisão de fls. 53-63 aclarada pela de fls. 72-73 recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região objetivando a reforma do julgado nas seguintes cláusulas: aumento de título de produtividade; proibição de dispensa, salvo justa causa, abono de faltas do empregado estudante e descontos assistenciais.

Contra razões às fls. 91-93

Parecer parcialmente favorável emitido pela Douta Procuradoria Geral às fls. 96-97.

E o relatório.

VOTO

Recorre a Procuradoria Regional das seguintes cláusulas:

ti
d
n
s
D
D
d
O
T
vi
C
n
d
é
C
te
R
R
de
oi
ni
si
(A
D
de
de
R
Ei
de
ct
be
L
er
Bi
Jo
Ce
12
se
Ju
de
de
oi
to
Lc
Nc
Sá
cli

1.º Ofício
GOIÂNIA - GO
TEIXEIRA NETO
TABELA
TEIXEIRA ALVARES
SUBSTITUTO

17 JUL 1958
Escritório Autorizado

CERTIFICADO para os devidos efeitos que a
fotocópia confere com o documento apre-
sentado. (Decreto nº 13.581)

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS (3)

Suscitado: SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO - HORAS EX-
TRAS - ADICIONAL - Em função de fato-
res conjunturais incidentes sobre o pe-
ríodo da vigência da sentença normati-
va, pode o julgador fixar o adicional
de horas extras em percentual superior
a 20%, já que o legislador ordinário cui-
dou apenas do estabelecimento do míni-
mo, completando-se, assim, casuística
e temporariamente, a ação normativa ge-
ral, para melhor atendimento dos fins
sociais a que a lei se dirige e, conso-
quentemente, do bem comum.

Vistos, relatados e discutidos os pre-
sentes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram, como Suscitan-
te, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ES-
TADO DE GOIÁS E OUTROS (3) e, como Suscitado, SINDICATO DOS BAN-
COS DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC-
IMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍPOLIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE e SINDICATO DOS EMPRE-
GADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ suscitaram Dissídio Co-
letivo contra SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (representante
dos Bancos que operam no Estado de Goiás), aduzindo o seguinte: que



ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 2 -

reivindicam a manutenção das conquistas anteriores da categoria profissional; que pleiteiam, ainda: remuneração de horas extras nunca inferior a 100% do valor da hora normal; gratificação mensal equivalente a uma remuneração mensal; garantia provisória no emprego, até 160 dias após a data-base; preferência aos ex-bancários indicados pelos Suscitantes, para admissão pelas empresas de crédito, no preenchimento de vagas existentes; pagamento de salário a partir do aviso prévio e até a efetiva liquidação das verbas rescisórias; ajuda de alimentação; complementação da remuneração paga pela Previdência Social ao empregado licenciado.

Inicial instruída com os documentos de fls. 6/67.

Em audiência, o Banco do Brasil S/A foi integrado à lide, como terceiro interessado.

Não tendo havido conciliação, o Suscitado apresentou defesa. Preliminarmente, encampou a solicitação formulada pelo integrado à lide, pedindo a exclusão do Banco do Brasil S/A dos efeitos da sentença. No mérito, contrapõe-se a todas as reivindicações dos Suscitantes, inclusive no que diz respeito às conquistas anteriores.

Opinando nos autos, o ilustre Procurador Regional do Trabalho, Dr. Édeon Cardoso de Oliveira, manifestou-se pela rejeição da preliminar e pela procedência parcial do pedido.

É o relatório.

VOTO

A ação foi ajuizada em tempo hábil.
EXCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL S/A

As SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA da área da União Federal só é vedado "CELEBRAR ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, DE NATUREZA ECONÔMICA OU CONCEDER AUMENTO COLETIVO DE SALÁ-

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto Lei nº 2148)

Escrivente Autorizado

22 JUL 1982

1.º Ofício

TEIXEIRA NETO

TABULÃO

TEIXEIRA ALVARES

SUBSTITUTO

ACORDÃO - TR-1-DC-20/81

- 3 -

1. Os membros das Resoluções do Conselho Nacional de Política

SALARIAR (Res. 12 da Lei nº 6.708/79).

Quanto à circunstância de possuir PJ

em virtude de não constituir razão para

exclusão do DISPOC COLETIVO, como se infere do disposto no

art. 5º da citada Lei.

Resolva-se, todavia, que o Banco do

Brasil não está sujeito à observância dos índices de correção

(INCC) e de aumento (FREQÜENTIVIDADE) que lhe forem fixados pelo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL.

Rejeito, pois, a pretensão de EXCLU-

SAR, no âmbito de cumprimento, se for o caso, valor-a-a, a refor-

da sociedade, das reservas previstas em lei e nesta decisão.

Passa-se, então, ao exame das RECLAMA-

ções, rejeitando, ficando esclarecido que serão transcritas as

respectivas já com o redação condizente com o que for

deferido, mencionando-se, em seguida, o que tiver sido rejeitado,

para melhor facilidade de apreensão do que foi decidido a cada par-

CLÁUSULA PRIMEIRA

"Os estabelecimentos de crédito com

sedes, filiais, sucursais ou agências em atividade no Estado de

Goiás, concorram, e seus empregados ali lotados e admitidos até

31/03/1981, um aumento de 15% (quinze por cento) a título de

prejuízo".

O Tribunal, por maioria, entendeu que

o índice está afinado com a produtividade-lucratividade notori-

mente havida no setor, justo sendo que dele se beneficiem os em-

pregados. E rejeitou, vencido, mantinha o índice médio, de 4% (qua-

tro por cento). "O aumento retro concedido incidirá so-

bre as parcelas integrantes do salário, observada a real natureza

CLÁUSULA SEGUNDA



ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 4 -

jurídica de cada uma delas, em consonância com as disposições legais que regem a matéria, bem assim com o estatuído em sentença normativa, convenção ou acordos coletivos".

A cláusula é mantida em atenção ao princípio de que "quod abundat non nocet".

CLÁUSULA TERCEIRA

"Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado em relação ao mesmo empregador, será devida e paga, mensalmente, a título de ANUÊNIO, a importância mínima de Cr\$1.138,55 a partir de 1º de setembro/1981, observado o disposto no parágrafo único a seguir."

O teor da cláusula foi simplificado e, como não podia deixar de ser, adaptado ao que foi decidido pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho em relação ao período anterior. Em consequência, não foi acolhida, integralmente, a pretensão deduzida, de elevação do valor do anuênio para Cr\$1.273,10.

PARÁGRAFO ÚNICO

"A parcela de ANUÊNIO integra o salário para todos os efeitos legais, devendo ser reajustada semestralmente, de acordo com a Lei nº 6.703, com base no fator 1.0 do índice estabelecido para o mês da revisão, aplicando-se-lhe, ainda, em 1.º SET.81, o aumento de 15%, a título de produtividade."

O fator observado foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do DISCÓRDIO anterior (RC-DC-287/81), estendo sendo mantido pelas mesmas razões e para efeito de uniformização jurisprudencial, sempre e recomendável que a fotocópia confira com o documento apresentado. (Decreto Lei nº 2148).

CLÁUSULA QUARTA

"A vigência do aumento salarial na cláusula primeira será de 1.º SETEMBRO 1981 a 31. AGOSTO 1982".

De acordo, a pretensão, com a data-base que vem sendo observada.

LEITINHO para o do documento que a fotocópia confira com o documento apresentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

2 JUL 1982

1.º Ofício
GOIÂNIA - GO

FEIXEIRA NETO
TABELADO

31 AGOSTO 1982

23
2/8

ACORDAO - T.R.T.-DC-10/-1

- 5 -

CLÁUSULA QUINTA

"A critério do empregador, serão, ou não, compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da sentença normativa anterior, ou seja, no período de 1º SETEMBRO, 80 a 31 AGOSTO, 81, à exceção, porém, daquelas decorrentes da promoção em geral, por merecimento ou por antiguidade, da transferência de localidade, cargo ou função, do reajustamento por força do salário mínimo legal, de equiparação salarial, implimento de idade ou término da aprendizagem".

Defero-se, por tratar-se de cláusula mantida pela sentença anterior.

CLÁUSULA SEXTA

"Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou veículos transportadores de numerário ou documentos, os empregadores pagarão indenização, ao empregado ou a seus dependentes legais (no caso de morte ou incapacidade), na importância de Cr\$. 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), podendo, por sua conta, recorrer a seguros especiais para cobertura da indenização."

Defero-se, em parte, porque pedida a indenização no valor de Cr\$3.000.000,00, esclarecendo-se que, no DISSEJO anterior, o valor da parcela foi de Cr\$1.000.000,00, sujeita a correção semestral.

CLÁUSULA SÉTIMA

"O salário mínimo ou de ingresso na carreira de bancário é transformado em salário normativo (Prejuízo nº 56), calculando-se, contudo, a partir dos valores mínimos que à categoria foram garantidos na última CONVENÇÃO celebrada, assim projetados:

- 2) - Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assemelhados: Cr\$6.944,66 em vigor em setembro/80, corrigido com



ACORDÃO-INT-00-20/81

- 6 -

base no fator 1.1 do INPC fixado para março/81 (50,71%-R\$10.466,30), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91%-R\$14.852,73), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

b) - Funções de Escriurário: R\$7.936,76, em vigor em setembro/80, corrigido com base no fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71%-R\$11.961,50), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91%-R\$16.974,56), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

c) - Funções de Caixa e Tesouraria: R\$8.730,43, em vigor em setembro/80, corrigido com fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71%-R\$13.157,63), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91%-R\$18.671,99), acrescido do percentual a que se refere a cláusula primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO

"Os salários normativos retro fixados não reajustados em função da taxa de produtividade anual e, semestralmente, do INPC aplicável."

Defer-se a pretensão, com a transformação do salário de ingresso em salário normativo e com o PARÁGRAFO ÚNICO, posto que redundante, face ao cálculo semestral já contido no próprio desenvolvimento dos valores mínimos fixados. Con-

CERTIFICO que os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto Lei nº 2448).

Escritor Autorizado

12 JUL 1982

1º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELAO
TEIXEIRA ALVARES

201
17

ACÓRDÃO - INT-DC-20/81

- 7 -

cláusula-se, assim, as conquistas da categoria com as disposições legais que regem a espécie, traduzidas, no caso, pelo fixado via do Prejulgado nº 50 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA

"A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, e para os exercentes de cargos de confiança corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo de Caixa, calculado de acordo com o estabelecido na cláusula sétima."

Deferem-se, por haver conquista anterior

CLÁUSULA NONA

"Por ocasião do primeiro pagamento da remuneração (correção o aumento) prevista nas CLÁUSULAS ANTERIORES, cada empregador descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor do Sindicato de Bancários a que estiver filiado, importância equivalente a 10% (dez por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência desta sentença, observado o teto máximo de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) para cada empregado."

PARÁGRAFO ÚNICO

"Cada Sindicato Suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total arrecadado à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Minas Gerais, Coisa de Brasília, cabendo a esta, por sua vez, destinar 20% (vinte por cento) do total arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito."

Deferem-se, porque já previsto o desconto na sentença anterior, como pedido, e por decorrer da decisão que o Suscitante pode tomar (autorizado pela Assembleia Geral) de forma unilateral e autônoma.

CLÁUSULA DÉCIMA

"Ficam liberados à disposição do Sindi



ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 8 -

cato e sem prejuízo de sua remuneração e do tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria dos Sindicatos suscitantes, ficando-lhe assegurado, ademais, o direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se em serviço, bem como ao recebimento da gratificação mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário percebido."

Defero-se, por tratar-se de conquista da categoria, observados os limites da Convenção anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

"A exceção do Sindicato de Anápolis, que terá direito a dois (2) Diretores, cada Sindicato do interior terá direito à liberação de um Diretor, que ficará à disposição dele sem prejuízo remuneratório, da contagem de seu tempo de serviço como se em serviço normal estivesse e de todas as vantagens e melhorias atribuídas à categoria, cabendo a indicação a cada Sindicato."

Defero-se, de acordo com a Convenção anterior e com o que foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

"Caso sejam eleitos - para integrar as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Goiás e Brasília, bem como da Confederação Nacional dos Bancários (CONFEB) - bancários lotados nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, os empregadores liberarão até o máximo de dois (2) empregados, respeitado o limite de um empregado por Banco, sem prejuízo da respectiva remuneração, do tempo de serviço (que será contado como se estivesse em serviço) e do direito a todas as vantagens atribuídas à categoria, enquanto em exercício nas entidades citadas."

Defero-se, em parte, de acordo com a Convenção anterior.

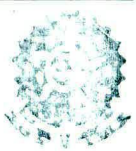
CERTIFICADO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento apresentado. (Decreto Lei nº 2148).

Escrevente Autorizado

22 JUL 1981

1.º Ofício
GOIÂNIA - GO
TEIXEIRA NETO
TABELIAO
TEIXEIRA ALMEIDA
QUESTOR

AC-1-1



25/8/77

ACÓRDÃO TST-DC-20/51

- 9 -

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

"Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidam com o horário de trabalho, desde que o empregado avise ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e desde que as provas se realizem em estabelecimento de ensino oficial reconhecido, profissional ou profissionalizante."

Defero-se, com a devida vênia à ilustração corrente contrária. A reivindicação visa ao resguardo do direito à educação que, sobre constituir preocupação já a nível constitucional, redundará em aprimoramento benéfico ao próprio empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

"A empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até dois (2) meses após o término da licença previdenciária concedida para o parto."

Afinada, a reivindicação, com o que foi concedido no dissídio anterior. Defero-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

"Terão validade, para efeito de justificação da ausência do empregado, os atestados de médicos e odontólogos com os quais o Sindicato suscitante mantiver convênio."

A pretensão foi acolhida no dissídio anterior. Defero-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Rejeite-se, por ser abstrata e, de certa forma, redundante a reivindicação.

A pretensão é de que fique assegurados todos os direitos, cláusulas e vantagens da Categoria Profissional conseguidos por via da Sentença normativa, Convenções ou Acordos Coletivos anteriores. Todavia, o DISSÍDIO COLETIVO é a via própria para a fixação de que determinada vantagem ou condição já foi con-



ACÓRDÃO - R.T-DC-20/81

- 10 -

quistada pela categoria profissional. É indispensável, por conseguinte, que se arroleem todas elas, para se evitarem dúvidas futuras, especialmente na ação de cumprimento. Existe a respeito, aliás, PROVIMENTO da Ilustrada Corregedoria Geral.

Passa-se, agora, às denominadas "CLÁUSULAS NOVAS".

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA (Nº 7 na proposta inicial).

"A remuneração das horas extras não será inferior a 100% (cem por cento) do valor da hora normal."

Pela sentença anterior, foram estabelecidos os adicionais de 20%, para as duas primeiras horas, de 40%, para as duas horas subsequentes, e de 60% para as demais. Ao julgador, no entanto, é possível fixar adicional superior, em atenção a fatores sociais conjunturais, tendo em vista que a legislação vigente aplicável à espécie apenas cuidou do adicional mínimo. Como, atualmente, o País enfrenta o problema do desemprego, o aumento do adicional contribuirá para amenizar os efeitos da crise. Deferre-se, pois, para o período de vigência da sentença, o adicional pleiteado. Concedida a majoração do ADICIONAL, no entanto, em função de fatores conjunturais, ressalvada fica a possibilidade de vir a ser alterado no futuro, falar não havendo em "conquista" propriamente dita.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA (Nº 1 da proposta de conciliação):

"Os empregadores pagarão GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL equivalente a uma remuneração mensal."

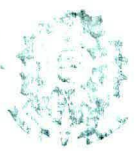
O Tribunal, por maioria, acolheu a reivindicação, para efeito de uniformização do tratamento, já que a maioria dos bancários vem, há muito, recebendo a referida GRATIFICAÇÃO. O relator ficou vencido, juntamente com os Juizes classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA (Nº 2 da proposta de conciliação).

CERTIFICADO para os devidos efeitos, que a fotocópia anexa contém o documento apresentado. (Decisão de nº 2143).
Escritório Autorizado

1º Ofício
GOIANIA - GO

TEIXEIRA NETO
TABELIAO



26/10

ACORDÃO-TNT-02-20/81

- II -

"Os bancários representados pelos Suscitantes terão direito a GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO ATÉ 160 DIAS APÓS A DATA-BASE."

O Tribunal, por maioria, deferiu a reivindicação, por entender que se afina com recente medida preconizada pelo Poder Executivo visando a evitar as dispensas em massa, sendo, aliás, de indiscutível alcance social. Vencidos o Relator e os Juízes Classistas Representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (nº 3 da proposta de conciliação).

"As empresas de crédito darão preferência a ex-bancários indicados pelo Sindicato, para preenchimento de vagas existentes."

O Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão, por seu alcance social, pelo interesse que oferece em relação aos próprios empregadores e por não contrariar as disposições legais vigentes.

O Relator ressalva seu entendimento a respeito, eis que ficou vencido, juntamente com os Juízes Classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA (nº 4 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Visa a pretensão, ao recebimento do salário pelo empregado, a partir do AVISO PRÉVIO e até o efetivo pagamento das verbas rescisórias. Não pode ser acolhida, contudo, porque já existe previsão legal para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas devidas pelo empregador, qualquer que seja sua natureza jurídica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA (nº 5 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

A pretensão é de recebimento de AJUDA-



ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 12 -

-ALIMENTAÇÃO no valor de G\$100,00. O indeferimento decorre da circunstância de constituir aumento indireto do salário, ainda que de pequena monta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA (Nº 6 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Por ela, o empregador seria compelido a "complementar o salário do empregado quando este estiver licenciado remuneradamente pela previdência social". Não existe, ainda, margem legal a ensejar a ampliação dos ônus que tocam ao empregador em relação àqueles períodos de licença do empregado, ainda que por via de sentença normativa.

Aplica-se, no que couber, o Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

Julgo, pois, procedente em parte o dissídio, de acordo com o disposto na parte expositiva, e condano o Suscitado no pagamento das custas, calculadas em função do valor que atribuo à ação, de G\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

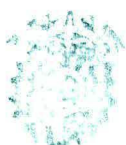
Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão plenária ordinária, unanimemente e preliminarmente, em rejeitar a pretensão de exclusão do presente Dissídio, formulada pelo Banco do Brasil S/A, com ressalva da aplicação das Resoluções do C.N.P.S. Quanto ao mérito, por maioria de votos, em julgar procedente, em parte, o Dissídio, nos termos da parte expositiva do voto do Exmº. Juiz Relator, para deferir à categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seu parágrafo único, 4, 5, 6, 7 e seu parágrafo único, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 1ª, os Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Souza, deferindo o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Novas, foram deferidas as de nºs. 1, 2, 3 e 7, vencidos

CERTIFICO para os devidos efeitos que a fotocópia confere com o documento autêntico. (Decreto Lei nº 2148).

Assinatura Autorizada

1.º Oficial
GOA Exmºs.



ACÓRDÃO - 1711-DC-20/1

- 13 -

Júrez Relator, Fernando Pessoa Junior e Edilson Rodrigues de Souza, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de nºs. 4, 5 e 6, vencidos os Excs. Juízes Ruyson e José Theodoro Guimarães da Silva, determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no acórdão, do art. 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de ser pelo duplante, a soma calculada sobre o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil cruzados).

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1981

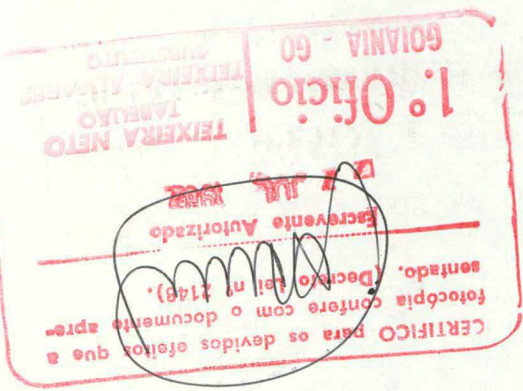
Custódio Alberto de Freitas Lustosa
Presidente

Manoel Mendes de Freitas
Relator

Pela Procuradoria Regional

/mscb

26/10/81





EVOLUÇÃO DO SALÁRIO DE INGRESSO (OU NORMATIVO) E DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS BANCÁRIOS GOIANOS

01 - SALÁRIO DE INGRESSO (cf. Cláusula 07, a, b e c da Convenção que vigorou a partir de 01.09.79):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 3.500,00
b) Funções de escriturários.....	Cr\$ 4.000,00
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 4.400,00

= A PARTIR DE 01.03.1980 (+1.1 de 40.90% = 44.99%, cf. Lei 6.708/79):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 5.074,65
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 5.799,60
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 6.379,66

= A PARTIR DE 01.09.1980 (cf. Sentença Normativa do Proc.TST-RO-DC-527/81 — transformando o Salário de Ingresso em Normativo — reajustamento de 1.1 de 33.50% = 36.85% + aumento de 4,0% a título de Produtividade (desses índices, apenas 4/6):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 6.401,39
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 7.315,88
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 8.047,47

= A PARTIR DE 01.03.1981 (+ 1.1 de 46.10% = 50.71%, cf. Lei 6.708/79):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 9.647,53
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 11.025,76
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 12.128,34

= A PARTIR DE 01.09.1981 (cf. Sentença Normativa do Proc.TRT-DC-20/81-3a. Região -; + 1.1 de 38.10% = 41.91%; + 15% de Produtividade — Cláusula 7a.):

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....	Cr\$ 17.080,64
b) Funções de Escriturários.....	Cr\$ 19.520,74
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....	Cr\$ 21.472,79

EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (DA CLÁUSULA 8a. DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DOS BANCÁRIOS GOIANOS

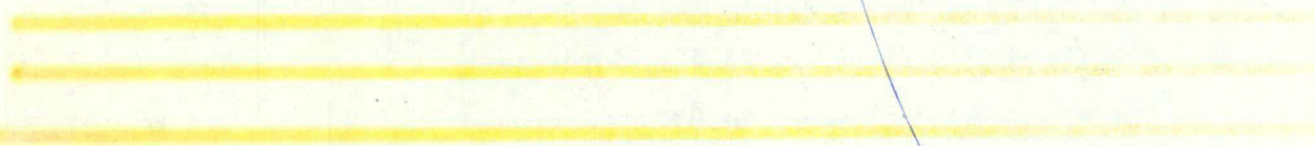
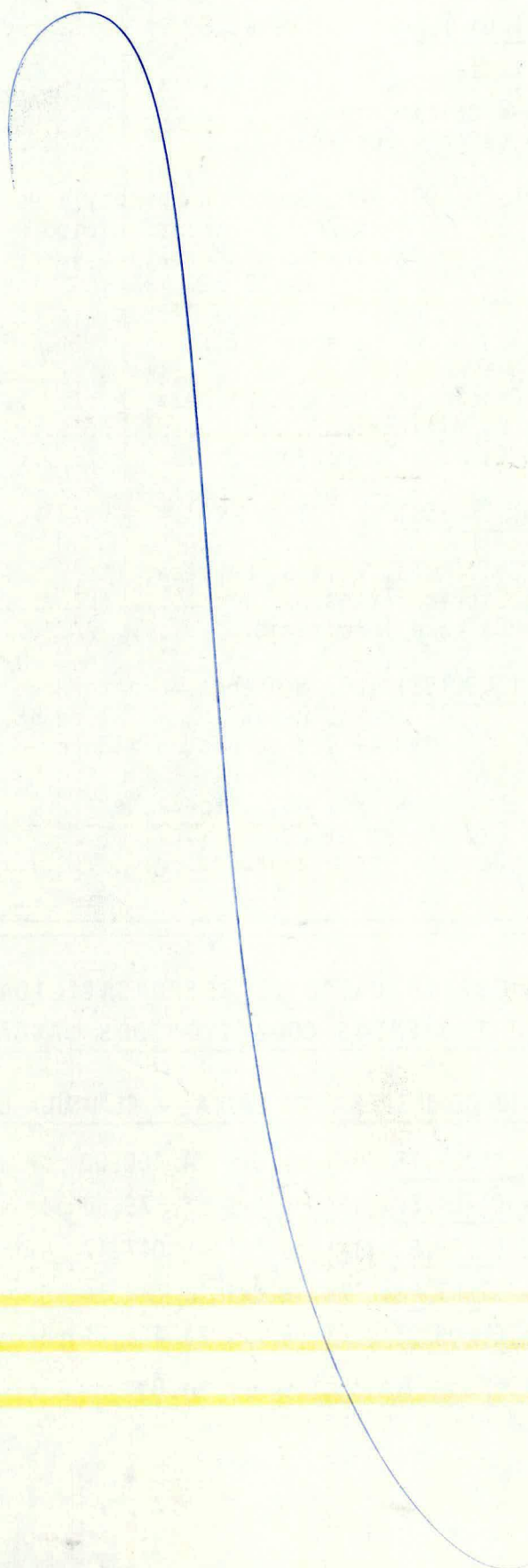
02 - 1/3 DO SALÁRIO DE INGRESSO DE CAIXA — CLÁUSULA 8a.:

= A partir de 01.09.79 (1/3 de Cr\$ 4.400,00 por mês).....	Cr\$ 1.466,66
= A partir de 01.03.80 (1/3 de Cr\$ 6.379,56 por mês).....	Cr\$ 2.126,52
= A partir de 01.09.80 (1/3 de Cr\$ 8.047,47 por mês).....	Cr\$ 2.682,49
= A partir de 01.03.81 (1/3 de Cr\$ 12.128,34 por mês).....	Cr\$ 4.042,78
= A partir de 01.09.81 (1/3 de Cr\$ 21.472,79 por mês).....	Cr\$ 7.157,59
= A partir de 01.03.82 (1/3 de Cr\$ 30.873,59 por mês).....	Cr\$ 10.291,20

=====

= A PARTIR DE 01.03.1982-(+1.1 de 39.8%=43.78% cf.lei 6.708/79)

- a) Portaria, contínuos, vigias, limpeza, etc.....C\$ 24.558,54
b) Funções de Escriturários.....C\$ 28.066,94
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....C\$ 30.873,59
- =====



29

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclama-
tória:

no de laudas: Amato (4)

Instrumento de procuração: uma (1)

Folhas de documentos diversos: antes em (21)

OBS: _____

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para 15 Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob o nº 4107 / 82, conforme Ata lavrada no livro de Distribuição nº .

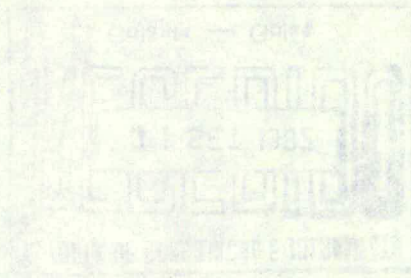
CERTIFICO também que foi designada a data de 14
de outubro de 1982, às 14:30hs, para reali-
zação da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Goiânia, 31 de agosto de 1982

Al Canell

Chefe do Setor de Distribuição de Feitos e Mandados
 Judiciais





EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

Proc.2.054/82

NOTIFICAÇÃO Nº 5.159/82

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
MARCUS CARVALHO PRADO

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à ..av. Goiás nº 382 - 2º andar - Centro... .., às 14:30 hs (...quatorze e trinta).....) horas do dia ...14... (...quatorze).....) do mês de ..outubro..... para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

.....Goiânia 01 de setembro de 1982

1ª JCJ-GOIANIA-AUD.:14/10/82-Not.:5.159/82

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		Nº
		Proc.2.054/82
DESTINATÁRIO		
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A		
ENDEREÇO		
Av. Goiás nº 451 - Centro		
CIDADE		ESTADO
Nesta		GO
RECEBIDO EM	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	
03/10/82	 SILVANO SILVEIRA DA SILVA NETO Ref. 1466-B	

taria

TIFICO que a presente ificação foi expedida ta, data, por via tal, sob o registro EED

02 / 09 / 1982



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia-Go.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 2.054 / 82.

Aos 14 dias do mês de outubro do ano de 1.982,
às 14,30 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia - Goiás, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por MARCUS CARVALHO PRADO
contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
relativa a Hs. extras, etc.

no valor de Cr\$ 1.082.186,45

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, presente ambas, o recte, acompanhado do Dr. Marcon
des P. Rezende, e a recda, representada Paulo R. de Souza, acompanhado -
da Drª. Maria Vilma B. Ferreira.

A recda, apresentou defesa com documentos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental:

As partes em três dias, o recte, a partir do dia -
25/10, oportunidade em que falará sobre os documentos, e a recda a partir
do dia 03/11, deverão especificar as provas que pretendem produzir, escla-
recendo com detalhes, quais os fatos que pretendem provar, sob pena de -
preclusão.

Adia-se para 18 de novembro/82 às 13:47hs, para de-
poimento pessoal das partes, pena de confesso, e para deliberação sobre -
provas, cientes.

Suspendeu-se a audiência.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho

Daniel Viana
Vogal R. dos Empregadores

Exedito Domingos Bezerra
Vogal R. dos Empregados

Paulo Roberto Souza

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, GO.

Vimos, pela presente, comunicar a V.Exa. que o Sr. Paulo Ribeiro de Souza, funcionário deste Banco nessa cidade, é nosso preposto no âmbito da Justiça do Trabalho, podendo prestar depoimento pessoal, fazer acordo e praticar demais atos necessários.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V.Exa. e demais membros da Egrégia Junta,

Cordiais saudações.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 1982.




BANCO MERCANTIL DO BRASIL, S.A.
MILTON DE ARAÚJO
DIRETOR


OSWALDO DE ARAÚJO
DIRETOR - PRESIDENTE



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E ' JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., ' pessoa jurídica de direito privado, com endereço nesta Capital à Av. Goiás, nº 451, Centro, por sua advogada e procuradora, ' com escritório profissional à Av. Goiás, nº 112 - 4º andar - sala 403, Centro, nesta, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ' que lhe move MARCUS CARVALHO PRADO, vem pela presente, apresen- tar sua defesa prévia expondo e requerendo o seguinte:

1º

Que não procedeu as alegações do Reclamante em suas pretensões como prova o Reclamado .

INÉPCIA DO PEDIDO

INICIAL

É inépto o pedido inicial, tendo em vista que baseado em decisão proferida em dissídio coletivo não comprou o Reclamante o seu trânsito em julgado nos termos ' do § único do art. 872 da C.L.T.

GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Esta foi integralmente paga ao ' Reclamante sendo que o mesmo ocupando o cargo de CAIXA EXE- CUTIVO, passou o Reclamado a pagar-lhe além do ordenado e anuê- nio, a gratificação de função, como provam os inclusos documen- tos.

HORAS EXTRAS

Descabe o pedido do Reclamante '

continua ...



34

quanto ao pagamento de horas extras, uma vez que o mesmo em -
quanto escriturário nunca ultrapassou a sua jornada de traba-
lho de seis (06) horas diárias e como CAIXA EXECUTIVO, função
que exerceu de junho de 1.981 até junho de 1.982, tendo tra-
balhado duas (02) horas extraordinárias, essas duas (02) ho-
ras, já lhe foram pagas integralmente, como provado através
dos inclusos documentos. O Reclamante já recebeu as duas (02)
horas extraordinárias trabalhadas, bem como recebeu os seus
reflexos sobre 13º salário, férias, repouso, aviso prévio,
gratificação semestral e sobre o FGTS.

Vê-se pois que o Reclamante
não trabalhou nem a nona (9a.) e décima (10a.) horas reclama-
das, e somente a sétima (7a.) e oitava (8a.), já recebida in-
tegralmente. E assim indevidas as horas extras, indevidos
são os reflexos nos 13º salários, férias proporcionais, grati-
ficações semestrais, aviso prévio e FGTS.

Por outro lado, não pode ser
computada no salário, para cálculo de quaisquer outras ver-
bas salariais, a gratificação semestral. - Como gratificação
semestral que é, extra-salário, ela é devida a cada seis me-
ses, não se diluindo mês a mês no salário, como pretende o
Reclamante.

O cálculo de horas extras, "ad
argumentadum" se, apesar da argumentação contida acima, enten-
der essa E. Junta, serem devidas algumas ao Reclamante, há
de ser feito considerando-se o salário mensal do Reclamante e
as verbas corretas constantes das inclusas folhas do pagamen-
to. - Os valores apresentados pelo Reclamante são inaceitá-
veis, por incorretos.

Inadmissível é, a incidência
do FGTS, sobre o aviso prévio, férias proporcionais, 13º salá-
rio proporcional e gratificação semestral proporcional, pois
todas elas são verbas indenizatórias, sem cunho salarial es-
pecífico.

Por ocasião da rescisão do seu
Contrato de Trabalho o Reclamante recebeu todos os seus direi-
tos trabalhistas, inclusive as horas extras trabalhadas e
seus reflexos.



Ainda que entendesse essa E. Junta, serem devidas ao Reclamante as horas extras que pleiteia, hipóteses que se levanta para argumentar, nem assim seriam devidos seus reflexos sobre os repouso semanais remunerados.

Exclui a Lei 605/49, no seu art. 7º, para cálculo do repouso semanal, as horas extras, sejam elas habituais ou eventualmente prestadas.

Além disso, o Reclamante era, nos termos da Lei 605/49, verdadeiro mensalista, pelo que já recebeu, incluídos no seu salário mensal, os dias de repouso remunerado, digo, os dias de repouso semanal.

HORAS EXTRAS com adicional de 100% - improcede tal pedido, uma vez que houve recurso com efeito suspensivo no dissídio coletivo, conforme prova incluso documento.

HORAS EXTRAS com adicional de 40% - improcedente também o pedido, uma vez que não há norma legal ou contratual estabelecendo a obrigatoriedade de pagar esse percentual.

ANUÊNIOS - estes também jamais puderam ser considerados para cálculo de horas extras, visto que essa verba não constitui contraprestação de trabalho, tendo natureza própria.

Pelo exposto os cálculos do Reclamante não merecem prevalecer, pelos motivos já apontados visto que, incorretos, e por não ter ele obedecido as normas legais aplicáveis. As inclusas folhas de pagamento, provam os salários percebidos pelo Reclamante, e que justos e corretos, de acordo com a matéria atinente à espécie.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamante recebia salário bem superior do dobro do mínimo legal, não havendo que se falar em honorários advocatícios nos termos do art. 14 da Lei 5.584.



36

Maria Vilma Barros Ferreira

ADVOGADA
OAB-GO 1786 - CPF 075374171-72

JUROS DE MORA

Estes incidem somente sobre o principal sem correção, como é de Lei, e não sobre valores corrigidos.

Outrossim, fica desde já contestada a presente ação em todos os seus termos.

Protesta pela produção de provas testemunhal documental, pericial e outras admitidas em direito, bem como pelo depoimento pessoal do reclamante.

Pede deferimento.

Goiânia, 24/08/82

Maria Vilma Barros Ferreira
Advogada

OAB-GO 1.786 — CPF 075374171-72
INPS 10841121523

33

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento de procuração, o BANCO MERCANTIL DO BRASIL, S.A., instituição financeira privada, com sede na cidade de Belo Horizonte, MG, na Rua Rio de Janeiro, 680, inscrito no C.G.C. sob o nº 17.184.037/0001-10, neste ato representado por seus Diretores abaixo assinados, na forma do estatuto em vigor nomeia e constitui sua bastante procuradora a Dra. MARIA VILMA BARROS FERREIRA, brasileira, casada, advogada, OAB nº 1786, inscrita no CPF sob o nº 075.374.171-72, com escritório na Av. Goiás, 759, sala 104, em Goiânia, GO, com poderes gerais para o foro e especiais para transigir e desistir, no âmbito da Justiça do Trabalho, na reclamação trabalhista proposta por Marcus Carvalho Prado.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 1982.



1.º OFÍCIO
[Signature]

1.º OFÍCIO
[Signature]

BANCO MERCANTIL DO BRASIL, S.A.

Cód. do 1.º Ofício de Notas	Reconheço a firma <i>Osvaldo de Araújo</i>
	<i>João e Milton de Araújo</i> Dono de
	Belo Horizonte, 08 Setembro 1982
	Testemunho da verdade
	Evandro Vieira Filho João Lúcio Batista Ferrares
	Thais Diniz Vieira

DEP.-400-FIL. GOIANIA

30.129,65

2.997,58

27.132,07

61.092-5

MARCUS CARVALHO PRADO

CAIXA EXECUTIVO

000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.
040-0 GRAT. DE FUNCAD
140-0 GRAT.CONTRATUAL
230-0 DIFER. SALARIAL
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

16.075,00
8.187,00
2.008,00
20.467,00
128,00
0,68
2.384,00
49.249,65

NORMAL
510-0 IMPOSTO S/RENDA
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
590-0 ADIANT.P/FERIAS
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

01/04/77
1.787,00
262,00
0,18
192,00
16.230,00
3.939,92
410,62
29,96
22.851,68

26.390,00

2.142-0

MARIA CRISTINA RODRIGUES SOUSA

ESCRITURARIO

000-0 ORDENADO
140-0 GRAT.CONTRATUAL
300-7 ARRED. DO MES

8.000,00
3.999,99
0,57

NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

01/04/81
160,00
0,62
999,99
119,99
29,96
1.270,56

10.730,00

1.285-8

MARIA DO CARMO VAZ RUSA

ESCRITURARIO

000-0 ORDENADO
140-0 GRAT.CONTRATUAL
300-7 ARRED. DO MES

12.057,00
12.057,00
0,08

NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

01/09/80
112,00
0,86
192,00
1.929,12
241,14
29,96
2.505,08

21.609,00

61.922-3

MARIA DO ROSARIO GOMES

ESCRITURARIO

000-0 ORDENADO
140-0 GRAT.CONTRATUAL
230-0 DIFER. SALARIAL
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

16.075,00
18.459,00
512,00
0,71
2.384,00
37.430,71

NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

03/01/77
262,00
0,01
192,00
2.994,40
374,30
29,96
3.852,71

33.578,00

327-9

MARIA MACHADO

CAIXA EXECUTIVO

DEP.-400-FIL. GONCALVES

8.000,68

700-2 C.A.V.A.- MENS.

80,00
880,68

7.120,00

680-4 MARCIA GONCALVES DA SILVA
000-0 ORDENADO
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

ESCRITURARIO
12.057,00
0,01
596,00

530-0 NORMAL
550-0 SEGURO EM GRUPO
560-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.

01/04/80
168,00
0,24
192,00
1.012,24
126,00
1.138,24

11.138,24

961-5 MARCIO ALVES BATISTA
000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.
230-0 DIFER. SALARIAL
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

ESCRITURARIO I
12.057,00
5.062,00
209,00
0,02
596,00
17.954,92

530-0 NORMAL
550-0 SEGURO EM GRUPO
560-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.

09/06/80
126,00
0,68
192,00
1.430,32
126,92
1.557,24

16.050,00

1.092-5 CARLOS CAVALHEIRO BRAGA
000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.
040-0 GRAT. DE FUNCAC
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

ESCRITURARIO
16.075,00
3.107,00
2.008,00
0,07
2.354,00
23.544,07

530-0 NORMAL
550-0 SEGURO EM GRUPO
560-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.

01/04/77
262,00
0,66
192,00
2.292,32
204,67
2.496,99

23.700,00

2.142-0 MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVA
000-0 ORDENADO
300-7 ARRED. DO MES

ESCRITURARIO
8.000,00
0,57
6.000,57

530-0 NORMAL
550-0 SEGURO EM GRUPO
560-0 ARRED. ANTERIOR
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.

01/04/81
160,00
0,57
640,00
80,00
880,57

7.120,00

1.285-8 MARIA DO CARMO VAZ ROSA
000-0 ORDENADO
300-7 ARRED. DO MES

ESCRITURARIO
12.057,00
0,21

530-0 NORMAL
550-0 SEGURO EM GRUPO
560-0 ARRED. ANTERIOR
600-2 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS

01/09/80
112,00
0,08
192,00
640,00

DEP.-406-FIL. GUIANIA

12.655,78

1.498,78

11.155,00

961-5 MARCIO ALVES BATISTA

ESCRITURARIO I

NORMAL

09/06/80

000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

12.057,00
5.062,00
0,27
596,00

530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.

112,00
0,92
192,00
1.417,20
177,15
1.699,27

17.715,27

15.816,00

61.092-5

MARCUS CARVALHO PRADO

CAIXA EXECUTIVO

NORMAL

01/04/77

000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.
040-0 GRAT. DE FUNCAC
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

16.075,00
8.167,00
2.008,00
0,55
2.364,00
26.654,55

530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.

262,00
0,67
192,00
2.292,32
286,54
3.033,55

25.621,00

2.142-0

MARIA CRISTINA RODRIGUES SOUSA

ESCRITURARIO

NORMAL

01/04/81

000-0 ORDENADO
300-7 ARRED. DO MES

8.000,00
0,57
8.000,57

530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.

160,00
0,57
640,00
80,00
880,57

7.120,00

1.285-8

MARIA DO CARMO VAZ ROSA

ESCRITURARIO

NORMAL

01/09/80

300-7 ARRED. DO MES
360-0 SAL.MATERNIDADE

0,77
12.057,00
12.057,77

530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS

112,00
0,21
192,00
964,56
1.268,77

10.764,00

61.922-3 MARIA DO ROSARIO GOMES

ESCRITURARIO

A SER DIMITIDO

03/01/77

DEP.-406-FIL. GOIANIA

688-4 MARCIA GONCALVES DA SILVA
000-0 ORDENADO
030-0 CORRECAO INPC
300-7 ARRED. DE MES
320-0 ANUENIO

✓ ESCRITURARIO

12.057,00
5.054,00
0,13
596,00

17.707,13

NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

01/04/80
168,00
0,78
192,00
1.416,56
177,07
40,72
1.995,13

15.712,00

961-5 MARCIO ALVES BATISTA
000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.
030-0 CORRECAO INPC
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

ESCRITURARIO I

12.057,00
7.083,00
5.054,00
0,09
596,00

24.790,09

NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

09/06/80
112,00
0,27
192,00
1.983,20
247,90
40,72
2.576,09

22.214,00

61.092-5 MARCUS CARVALHO PRADO
000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.
030-0 CORRECAO INPC
041-0 GRAT. DE FUNCAO
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

✓ CAIXA EXECUTIVO

16.075,00
11.219,00
7.579,00
2.008,00
0,02
2.384,00
39.265,02

NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

01/04/77
262,00
0,53
192,00
3.141,20
372,57
40,72
4.009,02

35.256,00

2.142-0 MARIA CRISTINA RODRIGUES SOUSA
000-0 ORDENADO
030-0 CORRECAO INPC
300-7 ARRED. DO MES

✓ ESCRITURARIO

8.000,00
2.794,00
0,75

NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.

01/04/81
160,00
0,57
192,00
863,52

* 40-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
* CHAPA * N O M E
* COD * P R O V E N I E N T E S
* REFERENTE A * HR/QT *

001-FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL
CARGO/FUNCAO

SITUACAO
DESCONTO S
OCTUBRO DE 1981
* ADMISSAO *
* PAG - 610

DEP.-406-FIL. GOIANIA

320-0 ANUENIO

1.788,00
39.569,91

3.033,91

36.535,00

59.448-3 MARCELO OTAVIO TOLENTINO

000-0 ORDENADO
030-0 CORRECAO INPC
210-4 50PC 13.SALARIO
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

PRATICANTE

13.744,00
5.761,00
10.348,50
0,89
1.192,00

31.046,39

NORMAL

530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
590-0 ADIANT.P/FERIAS
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

01/08/79

202,00
0,94
192,00
18.380,00
1.655,76
206,97
40,72
20.678,39

10.368,00

688-4 MARCIA GONCALVES DA SILVA

000-0 ORDENADO
030-0 CORRECAO INPC
210-4 50PC 13.SALARIO
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

ESCRITURARIO

12.057,00
5.054,00
8.853,50
0,98
596,00

26.561,48

NORMAL

530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

01/04/80

168,00
0,13
192,00
1.416,56
177,07
40,72
1.994,48

24.567,00

961-5 MARCIO ALVES BATISTA

000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.
030-0 CORRECAO INPC
210-4 50PC 13.SALARIO
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

ESCRITURARIO I

12.057,00
7.083,00
5.054,00
12.395,00
0,91
596,00
37.185,91

NORMAL

530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

09/06/80

112,00
0,09
192,00
1.983,20
247,90
40,72
2.575,91

34.610,00

61.092-5 MARCUS CARVALHO PRADO

000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.
030-0 CORRECAO INPC
041-0 GRAT. DE FUNCAO
210-4 50PC 13.SALARIO
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

CAIXA EXECUTIVO

16.075,00
11.219,00
7.579,00
2.008,00
19.632,50
0,01
2.384,00

NORMAL

530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

01/04/77

262,00
0,02
192,00
3.141,20
372,57
40,72

* COD * REFERENTE A * HR/QT *

* DE S C O N T O S * REFERENTE A * HR/QT * VALOR *

LIQUIDO
A PAGAR

DEP.-406-FIL. GOIANIA

58.861-8 MANOEL RODRIGUES DE LIMA

VIGIA

000-0 ORDENADO
020-0 EXTRAORDINARIO
030-0 CORRECAO INPC
130-0 ADIC. NOTURNO
200-4 13. SALARIO
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO14.221.00
4.833.40
5.961.00
2.588.96
21.970.00
0.29
1.788.00
51.362.65NORMAL
530-0 SEGURO-EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
570-3 1.PARC.13.SAL.
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.01/06/78
228.00
0.65
276.00
10.985.00
2.351.38
513.62

14.354.65

37.008,00

59.448-3 MARCELO OTAVIO TOLENTINO

PRATICANTE

000-0 ORDENADO
030-0 CORRECAO INPC
200-4 13. SALARIO
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO13.744.00
5.761.00
20.697.00
0.09
1.192.00
41.394.09NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
570-3 1.PARC.13.SAL.
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.01/08/79
202.00
0.89
276.00
10.348.50
1.655.76
413.94
12.897.09

28.497,00

688-4 MARCIA GONCALVES DA SILVA

ESCRITURARIO

000-0 ORDENADO
030-0 CORRECAO INPC
200-4 13. SALARIO
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO12.057.00
5.054.00
17.707.00
0.18
596.00
35.414.18NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
570-3 1.PARC.13.SAL.
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.01/04/80
168.00
0.98
276.00
8.853.50
1.416.56
354.14
11.069.18

24.345,00

961-5 MARCIO ALVES BATISTA

ESCRITURARIO I

000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.
030-0 CORRECAO INPC
200-4 13. SALARIO
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO12.057.00
7.083.00
5.054.00
24.790.00
0.91
596.00
49.580.91NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
570-3 1.PARC.13.SAL.
590-0 ADIANT.P/ FERIAS
600-2 IAPAS
700-2 C.A.V.A.- MENS.09/06/80
112.00
0.91
276.00
12.395.00
22.200.00
1.983.20
495.80
37.462.91

12.118,00

61.092-5 MARCUS CARVALHO PRADO

CAIXA EXECUTIVO

000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.

16.075.00

NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO01/04/77
262.00

DEP.-406-FIL. GOIANIA

52.699,61

7.138,61

45.561,00

59.448-3 MARCELO OTAVIO TOLENTINO
000-0 ORDENADO
030-0 CORRECAO INPC
140-0 GRAT.CONTRATUAL
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

PRATICANTE
13.744,00
5.761,00
20.697,00
0,93
1.192,00
41.394,93

NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
610-0 PAG.RESSARC 13.
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

01/08/79
202,00
0,09
276,00
3.311,52
1.352,66
413,94
40,72
5.596,93

35.798,00

688-4 MARCIA GONCALVES DA SILVA
000-0 ORDENADO
030-0 CORRECAO INPC
140-0 GRAT.CONTRATUAL
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

ESCRITURARIO
12.057,00
5.054,00
17.707,00
0,01
596,00
35.414,01

NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
610-0 PAG.RESSARC 13.
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

01/04/80
168,00
0,18
276,00
2.833,12
1.159,85
354,14
40,72
4.832,01

30.582,00

961-5 MARCIO ALVES BATISTA
000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.
030-0 CORRECAO INPC
140-0 GRAT.CONTRATUAL
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

ESCRITURARIO I
12.057,00
7.083,00
5.054,00
17.707,00
0,21
596,00
42.497,21

NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
610-0 PAG.RESSARC 13.
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

09/06/80
112,00
0,91
276,00
3.399,76
1.494,85
424,97
40,72
5.749,21

36.748,00

61.092-5 MARCUS CARVALHO PRADO
000-0 ORDENADO
025-0 H.EXTRAORD.
030-0 CORRECAO INPC
041-0 GRAT. DE FUNCAO
140-0 GRAT.CONTRATUAL
300-7 ARRED. DO MES
320-0 ANUENIO

CAIXA EXECUTIVO
16.075,00
11.219,00
7.579,00
2.008,00
28.046,00
0,89
2.384,00

NORMAL
530-0 SEGURO EM GRUPO
550-0 ARRED. ANTERIOR
560-0 MENS. SINDICATO
600-2 IAPAS
610-0 PAG.RESSARC 13.
700-2 C.A.V.A.- MENS.
710-0 C.A.V.A.- PREST

01/04/77
262,00
0,93
373,00
5.384,88
2.252,33
653,03
40,72

* CHAPA *	N O M E	P R O V E N I E N T E S	CARGO/FUNCAO	S I T U A C A O	JANEIRO DE 1982	* PAG -
* COD *	REFERENTE A	HR/QT *	VALOR	D E S C O N T O S	* ADMISSAO *	LIQUIDO A PAGAR
DEP.-406-FIL. GUIANIA						
	041-0	GRAT. DE FUNCAO	2.008,00	560-0	MENS. SINDICATO	276,00
	190-4	DIF.13.SALARIO	596,00	590-0	ADIAN.P/FERIAS	25.890,00
	230-0	DIFER. SALARIAL	1.192,00	600-2	IAPAS	2.717,57
	300-7	ARRED. DO MES	0,86	700-2	C.A.V.A.- MENS.	296,46
	320-0	ANUENIO	1.192,00	710-0	C.A.V.A.- PREST	57,33
	490-0	U.PRODUT.	184,00			
			31.654,86			29.405,86
58.861-8	MANOEL RODRIGUES DE LIMA	VIGIA				2.249,00
	000-0	ORDENADO	19.980,00		NORMAL	01/06/78
	020-0	EXTRAORDINARIO	5.272,80	530-0	SEGURO EM GRUPO	228,00
	130-0	ADIC.NOTURNO	3.486,27	550-0	ARRED. ANTERIOR	0,54
	300-7	ARRED. DO MES	0,88	560-0	MENS. SINDICATO	276,00
	320-0	ANUENIO	1.788,00	600-2	IAPAS	2.688,79
	490-0	U.PRODUT.	202,00	700-2	C.A.V.A.- MENS.	307,29
			30.729,95	710-0	C.A.V.A.- PREST	57,33
						3.557,95
59.448-3	MARCELO OTAVIO TOLENTINO	PRATICANTE				27.172,00
	000-0	ORDENADO	19.309,00		NORMAL	01/08/79
	300-7	ARRED. DO MES	0,47	530-0	SEGURO EM GRUPO	202,00
	320-0	ANUENIO	1.192,00	550-0	ARRED. ANTERIOR	0,93
	490-0	U.PRODUT.	196,00	560-0	MENS. SINDICATO	276,00
			20.697,47	600-2	IAPAS	1.759,24
				700-2	C.A.V.A.- MENS.	206,97
				710-0	C.A.V.A.- PREST	57,33
						2.502,47
688-4	MARCIA GONCALVES DA SILVA	ESCRITURARIO				18.195,00
	000-0	ORDENADO	16.939,00		NORMAL	01/04/80
	300-7	ARRED. DO MES	0,50	530-0	SEGURO EM GRUPO	168,00
	320-0	ANUENIO	596,00	550-0	ARRED. ANTERIOR	0,01
	490-0	U.PRODUT.	172,00	560-0	MENS. SINDICATO	276,00
			17.707,50	600-2	IAPAS	1.505,09
				700-2	C.A.V.A.- MENS.	177,07
				710-0	C.A.V.A.- PREST	57,33
						2.183,50
961-5	MARCIO ALVES BATISTA	ESCRITURARIO I				15.524,00
	000-0	ORDENADO	16.939,00		NORMAL	09/06/80
	025-0	H.EXTRAORD.	7.083,00	530-0	SEGURO EM GRUPO	112,00
	300-7	ARRED. DO MES	0,59	550-0	ARRED. ANTERIOR	0,21
	320-0	ANUENIO	596,00	560-0	MENS. SINDICATO	276,00
	490-0	U.PRODUT.	172,00	600-2	IAPAS	2.107,15
				700-2	C.A.V.A.- MENS.	
				710-0	C.A.V.A.- PREST	

* N O M E *
* C O D * P R O V E N T O S
* REFERENTE A * HR/QT *

CARGO/FUNCAO

VALOR

SITUAÇÃO
D E S C U N T O S
* REFERENTE A * HR/QT *

JANEIRO DE 1982
* ADMISSÃO

* PAG - 650 *
* LIQUIDO
* A PAGAR *

DEP.-406-FIL. GOIANIA

041-0 GRAT. DE FUNCAO 2.008,00
300-7 ARRED. DO MES 0,47
320-0 ANUENIO 2.384,00
490-0 U.PRODUT. 237,00
39.265,47

560-0 MENS. SINDICATO 373,00
600-2 IAPAS 3.435,68
700-2 C.A.V.A.- MENS. 372,57
710-0 C.A.V.A.- PREST 57,33
4.501,47

34.764,00

2.142-0 MARIA CRISTINA RODRIGUES SOUSA ESCRITURARIO

000-0 ORDENADO 10.686,00
032-0 C.INPC III 6.206,00
300-7 ARRED. DO MES 0,57
490-0 U.PRODUT. 108,00
17.000,57

530-0 NORMAL 01/04/81
550-0 SEGURO EM GRUPO 160,00
560-0 ARRED. ANTERIOR 0,30
600-2 MENS. SINDICATO 276,00
700-2 IAPAS 1.445,00
710-0 C.A.V.A.- MENS. 107,94
C.A.V.A.- PREST 57,33
2.046,57

14.954,00

1.285-8 MARIA DO CARMO VAZ ROSA

ESCRITURARIO

A SER DEDITIDO

01/09/80

327-9 MARIA MACHADO

000-0 ORDENADO 17.772,00
025-0 H.EXTRAORD. 8.223,00
041-0 GRAT. DE FUNCAO 2.008,00
300-7 ARRED. DO MES 0,68
320-0 ANUENIO 1.192,00
490-0 U.PRODUT. 180,00
29.375,68

CAIXA EXECUTIVO

530-0 NORMAL 02/01/80
550-0 SEGURO EM GRUPO 168,00
560-0 ARRED. ANTERIOR 0,81
600-2 MENS. SINDICATO 288,00
700-2 IAPAS 2.496,87
710-0 C.A.V.A.- MENS. 273,67
C.A.V.A.- PREST 57,33
3.284,68

26.091,00

68.145-4 NEWTON ROMUALDO DA SILVA

000-0 ORDENADO 29.104,00
040-0 GRAT. DE FUNCAO 21.614,00
240-7 SALARIO FAMILIA 1.020,00
300-7 ARRED. DO MES 0,28
320-0 ANUENIO 2.384,00

CH.DE SERVICO

02

530-0 NORMAL 01/04/77
550-0 SEGURO EM GRUPO 380,00
560-0 ARRED. ANTERIOR 0,45
600-2 MENS. SINDICATO 537,00
700-2 IAPAS 4.825,25

1 Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, na forma da legislação em vigor, requer seja dado efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação de dissídio coletivo ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo. 2ª Região.

Publicou-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Brasília, 8 de junho de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

(153 08 82)

Efeito-Suspensivo

Requerente: Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo. Adopção: Walter Riva Rodrigues. Requerido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo. 2ª Região.

Despacho

O Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, na forma da legislação em vigor, requer seja dado efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação de dissídio coletivo ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo.

O pedido abrange as seguintes cláusulas:

I — Aumento de 7%, a título de produtividade

A cláusula não se encontra de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, que fixa o percentual de produtividade em 4%.

Defiro o pedido no que exceder em 4%.

II — Abono de faltas a empregado estudante

Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal que a considera inconstitucional, razão pela qual, defiro.

III — Estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar

Como a cláusula anterior está, também, tem sido considerada, de modo iterativo, inconstitucional pelo Egr. Supremo Tribunal Federal

Defiro o pedido.

IV — Entrega ao empregado de cartão de ponto com os motivos da dispensa.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

IV — Salário de Ingresso

Cláusula Gerais, Gerais, Brasília e outros. 3ª Região

Despacho

O Sindicato pleiteia se atribua efeito suspensivo parcial ao recurso ordinário interposto nos autos do processo RO-AR-73-81, da Terceira Região, relativo a Ação de Dissídio Coletivo.

O pedido abrange diversas cláusulas de acordo regional, que passo, agora, a examinar.

III — Anuênios

O acordo regional determinou que o aumento deveria ser reajustado semestralmente, além de determinar a incidência do percentual de produtividade.

Tal entendimento não está de acordo com a orientação deste Tribunal.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

IV — Salário de Ingresso

A cláusula encontra-se de acordo com as decisões deste Tribunal Superior. Defiro o pedido.

VI — Adicional de horas extras

A cláusula, como está redigida, mostra-se de acordo com a jurisprudência. Defiro.

IX — Desconto assistencial

A cláusula não se encontra de acordo com a pacífica jurisprudência que subordina o desconto a não oposição do empregado manifestada até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento reajustado. Defiro o pedido.

X — Manutenção de conquistas anteriores

A cláusula não se encontra de acordo com as reiteradas decisões deste Tribunal Superior.

Defiro.

Em síntese, pois:

a) Defiro o efeito suspensivo solicitado, relativamente às cláusulas III, IX e X;

b) Indefiro, no entanto, a pretensão do Requerente quanto às cláusulas IV e VI.

Publicou-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Brasília, 11 de junho de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

RO-AR-73-81, da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recorrentes Cherichella & Companhia Ltda. e Kibon S.A. (Indústrias Alimentícias) e recorridos Erasmo Arruda de Brito e outro (Advogados Rodolpho de Abreu Bhering, Fernando Alberto de Santana e Carlos Odorico Vieira Martins). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, a homologação da desistência do recurso, determinando-se a baixa imediata dos autos. Após este julgamento, compareceu o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Processo RO-AR-73-81, da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recorrentes Cherichella & Companhia Ltda. e Kibon S.A. (Indústrias Alimentícias) e recorridos Erasmo Arruda de Brito e outro (Advogados Rodolpho de Abreu Bhering, Fernando Alberto de Santana e Carlos Odorico Vieira Martins). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, declarar a nulidade da ação rescisória, improcedência e decadência, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação rescisória. Redigiu o acordo o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, falou pelos recorrentes o Doutor Nênio S. W. Battendieri e pelos recorridos o Doutor Carlos Odorico Vieira Martins. Processo RO-AR-87-81 Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recorrentes Cherichella & Companhia Ltda. e Kibon S.A. (Indústrias Alimentícias) e recorridos Josias Januario (Advogados Rodolpho de Abreu Bhering, Fernando Alberto de Santana, Nênio S. W. Battendieri e Carlos Odorico Vieira Martins). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, declarar a nulidade da ação rescisória, improcedência e decadência, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nênio S. W. Battendieri, Nelson Fagundes e Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Doutor Nênio S. W. Bat-

telor de Oliveira Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher os embargos, para declarar que não ocorreu a alegada violação ao artigo 153, § 2º e 3º, da Constituição Federal. Processo ED-AG-RR-2.555-80, relativo a Embargos de declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S.A. (Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher os embargos, para declarar que não ocorreu a alegada violação ao artigo 153, § 2º da Constituição Federal. Processo ED-AG-AI-701-81, relativo a Embargos de declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S.A. (Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher os embargos, para declarar que não ocorreram as alegadas violações ao artigo 153, § 2º e 4º da Constituição Federal. Processo ED-AG-AI-4 272-80 da Terceira Região, relativo a Embargos de declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S.A. (Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher os embargos, para declarar que não ocorreram as alegadas violações aos artigos 85, inciso I e 153, § 2º da Constituição Federal. Processo ED-AG-AI-4 272-80, da Terceira Região, relativo a Embargos de declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S.A. (Advogada: Roberto Benatar). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher os embargos, para declarar que não ocorreu a alegada violação ao artigo 153, § 2º da Constituição Federal. Processo ED-AG-AI-4 812-80 da Terceira Região, relativo a Embargos de declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

07 OUT 1982
COPIA
Com o Original
Car. Barbosa Faria
T. 1ª Região

3. Na petição de fl. 110 e seguintes, volta a Requerente a insistir nas suas teses, pedido de reconsideração do despacho anterior.

4. Razão assiste ao Requerente apenas quanto às cláusulas:

I — Aumento de 15%, a título de produtividade

Realmente, a cláusula não está de acordo com a orientação deste Tribunal Superior, que concede apenas 4%, a título de produtividade.

Reconsidero para deferir o pedido apenas no que exceder de 4%.

III — Anuênios

O acordo regional determinou que o aumento deveria ser reajustado semestralmente.

Tal entendimento não está de acordo com a orientação deste Tribunal.

Reconsidero para deferir o pedido de suspensão.

IX — Desconto assistencial

A cláusula encontra-se em desconformidade com a pacífica orientação deste Tribunal, que subordina o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes de efetuado o primeiro pagamento reajustado.

Reconsidero para deferir o pedido de suspensão.

Isto posto, reconsidero o despacho com relação às cláusulas I, III e IX.

Com relação às outras cláusulas, processa-se o agravo regimental.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Brasília, 8 de junho de 1982 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente.

(ES-98-82)

Efeito Suspensivo

Requerente: Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo. Advogado: Walter Piva Rodrigues. Requerido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, 2ª Região.

Despacho

O Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, na forma da legislação em vigor, requer a suspensão

Este Tribunal tem decidido que, aos empregados seja comunicada a dispensa, por escrito, não sendo necessário, contudo, declarar os motivos, como determinou a decisão regional.

Deiro o pedido de suspensão

V — Sobretaxa concedida em percentual de 100%, no caso de horas extraordinárias excedentes de duas diárias

A Lei fixa um mínimo e não o máximo permitido para o pagamento das horas extraordinárias.

Além disso, a cláusula encontra-se em perfeito acordo com as decisões desta Corte.

Indeiro a suspensão.

Isto posto, deiro o pedido quanto às cláusulas I, II, III, e IV e indeiro no que diz respeito à cláusula V.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 9 de junho de 1982 — C. A. Barata Silva, Ministro-Presidente.

Nº 9.312-82

(ES-99-82)

Efeito suspensivo

Requerente: Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais S.A. Advogado: Harlene Gueiros Bernardes Dias. Requerido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Brasília e outros, 3ª Região

Despacho

O Sindicato pleiteia se atribua efeito suspensivo parcial ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 9.312-82, em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O pedido abrange diversas cláusulas do acordo regional, que passo, agora, a examinar:

III — Anuênios

O acordo regional determinou que o aumento deveria ser reajustado semestralmente, além de determinar a incidência do percentual de produtividade.

Tal entendimento não está de acordo com a orientação deste Tribunal.

Deiro o pedido de efeito suspensivo.

IV — Salário de ingresso

Tribunal Pleno

RESUMO DA ATA DA 11ª SESSÃO PLENA ORDINÁRIA DE 5 DE MAIO DE 1982

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Barata Silva.

Procurador Exmo. Sr. Doutor Ranor Thales Barbosa da Silva

Secretário Ilmo. Sr. Doutor Hegler José Horta Barbosa

As treze horas e quinze minutos, estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puch, Coqueijo Costa, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Idélio Martins e João Wagner, o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Ranor Thales Barbosa da Silva e o Secretário do Tribunal Pleno, Doutor Hegler José Horta Barbosa. Havendo número regimental, declarada aberta a Sessão, compareceram, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Thelmo da Costa Monteiro e Mozart Victor Russomano. Lida e aprovada a Ata da 8ª (oitava) Sessão Plena Ordinária. Outrossim, retirados de pauta os processos RO-DC-617-81 e AR-40-79. No expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, pediu a palavra, pela ordem, para registrar a próxima realização do "V Encontro Cultural dos Magistrados da Nona Região", que será levado a efeito em Curitiba, no período de 26 (vinte e seis) a 28 (vinte e oito) do corrente. A seguir, passou-se a ordem do dia, com os seguintes pleques. Processo RO-DC-710-81 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente a Associação das Anônimas de Propriedade do Rio Grande do Sul e Recorrido a União dos Trabalhadores em Emprego de Propriedade do Rio Grande do Sul. Advogado: Paulo Sérgio Lima Rosa e Alair Queiroz Gonçalves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, homologar a resistência do recurso, determinando-se baixa imediata dos autos. Após este julgamento, compareceu o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Processo RO-AR-73-81, da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recorrentes Cherichella & Compa-

tendieri e pelo recorrido o Doutor Carlos Odorico Vieira Martins. Processo RO-AR-90-81 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo recorrentes Cherichella & Companhia Ltda. e Ribon S.A. (Indústrias Alimentícias) e recorrido Veríssimo Corrêa e outro (Advogados: Rodolpho de Abreu Bhering, Fernando Alberto de Sant'Anna, Nério S. W. Battendieri e Carlos Odorico Vieira Martins). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar as preliminares de não cabimento da ação rescisória, litispendência e decadência, no merito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Idélio Martins, Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós. Falou pelo recorrente o Doutor Nério S. W. Battendieri e pelo recorrido o Doutor Carlos Odorico Vieira Martins. Processo ED-AG-RR-1.780-80 da Primeira Região, relativo a Embargos Declaratórios opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S.A. (Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher os embargos, para declarar que não ocorreram as alegadas violações aos artigos 85, inciso I e 152, § 2º da Constituição Federal. Processo ED-AG-RR-3.278-80, relativo a Embargos de declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S.A. (Advogado: Carlos Roberto Oliveira Costa). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher os embargos, para declarar que não ocorreram as alegadas violações ao artigo 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Processo ED-AG-RR-2.556-80, relativo a Embargos de declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S.A. (Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Costa). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher os embargos, para declarar que não ocorreu a alegada violação ao artigo 153, § 2º da Constituição Federal. Processo ED-AG-RR-2.562-80 da Segunda Região, relativo a Embargos de declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S.A. (Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Costa). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher os embargos, para

11/16/82

original que
11/18/82
NOTAS
Selo: Natália Ferreira

Jacy Garcia Vieira.

Classe V — Embargos à Execução

Nº 381-79-A — Embargante: Faigon S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Lacerda de Almeida e outro. Embargado: Banco Central do Brasil. Advogado: Manoel Lucivio de Loliola e outro. Despacho: J. Vista ao Embargante. Brasília, 11 de junho de 1982 — Jacy Garcia Vieira.

Classe VI — Carta Precatória

Nº 42-80-A — Autora: Caixa Econômica Federal. Advogada: Rosa Damiana. Réu: Claudio Perrone e outro. Despacho: Vista à credora. Brasília, 11 de junho de 1982 — Jacy Garcia Vieira.

Claudio Perrone e outro. Despacho: vista à credora. Brasília, 11 de junho de 1982 — Jacy Garcia Vieira.

Classe XI — Reclamação Trabalhista

Nº 38-81-A — Recte: Ana Elizabeth Fonseca Jeker. Advogado: Murilo Augusto Zembrat. Recdo: União Federal. (Ministério da Educação e Cultura). Certidão: Foi designado o dia 9 de setembro de 1982, às 14 00 horas para audiência de Conciliação e Julgamento. Brasília, 26 de maio de 1982.

Classe IV — Execução

Nº 246-82-A — Exequente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Paulo Roberto Baeta Neves. Executado: Francisco Nogueira dos Santos. Despacho: Vista à credora. Brasília, 11 de junho de 1982 — Jacy Garcia Vieira.

Seguem em anexo sentenças para publicação.

Brasília, 14 de junho de 1982 — Bel. Luiz Sales Neto — Diretor de Secretaria em exercício na 1ª Vara — II.

Classe IV — Execução

Nº IV-114-81-A — Exequente: Caixa Econômica Federal. Advogada: Marciana Pereira Coelho. Executado: Paulo Stanislaus Alves Lima.

Vistos, etc.

Julgo extinto o presente processo, pelo pagamento do débito.

manifestar-se sobre o despacho de fls. 135. Brasília, 9 de junho de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 125-79 — Autora: Nylsa de Almeida Cavalcante. Advogado: Nelson Rodrigues Camargo. Réus: União Federal — Seuri — Inamps e Caixa Econômica Federal. Despacho de fls. 79v. Subam os autos ao egrégio TFR. Brasília, 9 de junho de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 158-81 — Autor: Gleib Gonçalves Gelli. Advogado: José Helvecio de Castro. Réu: Ministro de Estado da Marinha (União Federal). Despacho de fls. 150v. Recebo a apelação, em seus efeitos regulares. A Seção de Cálculos, Preparados, vista à União Federal. Brasília, em 9 de junho de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 160-81 — Autor: Marina de Abreu e Lima P. Sobrinho e outros. Advogada: Ivone da Silva Santos. Réu: União Federal. Despacho de fls. 497v. Aguarde-se por trinta dias a iniciativa dos Autores. Brasília, 9 de junho de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 176-81 — Autores: Marina de Abreu e Lima P. Sobrinho e outros. Advogada: Ivone da Silva Santos. Réu: União Federal. Despacho de fls. 497v. Aguarde-se por trinta dias a iniciativa dos Autores. Brasília, 9 de junho de 1982 — José Alves de Lima.

Nº 183-82 — Autor: Jose Maria Pereira dos Santos. Advogado: Carlos Alberto L. Miranda. Réu: União Federal. Despacho de fls. 63v. A questão de mérito, para ser apreciada, independe da produção de provas em audiência. Voltem-me conclusos os autos. Brasília, 9 de junho de 1982 — José Alves de Lima.

Classe III — Execução Fiscal

Nº III-1.135-73 — Certidão de Dívida Ativa nº 241 Serie I.R. Exequente: União Federal. Procuradora: Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues. Executada: Grafica Brasil Central Ltda. Advogados: Geraldo Majela Rocha e Anivaldo Argelo. Despacho de fls. 102. A, em apêso. Defiro a formação do agravo. Intime-se a Agravada para indicar as peças dos autos, que serão trasladadas. Se o Agravado apresentar documento novo, vista ao Agravante. Não ocorrendo a apresentação, vista ao Agravado para os fins do art. 526 do CPC. Preparados, a conclusão. Brasília, 9 de junho de 1982 — José Alves de Lima.

Classe IV — Execuções Diversas

Nº 196-79 — Exequente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dr. Murilo Cunha

P.R.I. Brasília, 9 de junho de 1982.

Nº 455-82 — Exequente: Caixa Econômica Federal. Procurador: Dr. Paulo Roberto B. Neves. Executado: José Eustáquio de Andrade. Sentença de fls. 16: Vistos, etc... Isto posto, julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I). Levante-se a penhora, se houver. Anote-se e archive-se. P.R.I. Brasília, 9 de junho de 1982 — José Alves de Lima.

Classe I — Ação Ordinária

Nº 44-G/72 — Autora: União Federal. Procurador: Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis. Réu: Antonio Frois Couto. Advogado: Edizio Abath. Sentença de fls. 70: Vistos, etc... Isto posto, julgo extinto o processo. Anote-se e archive-se. P.R.I. Brasília, 9 de junho de 1982 — José Alves de Lima.

Brasília, 9 de junho de 1982 — José Alves de Lima.

PORTARIA Nº 4-82

O Doutor José Alves de Lima, MM. Juiz Federal da Terceira Vara I da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Tornar público que durante a Inspeção somente serão processados habeas-corpus e medidas que visem a prevenir perecimento de direito. Todos os prazos ficam suspensos, a partir desta data e serão devolvidos às partes, de modo a não lhes causar prejuízo, no término da Inspeção. Todavia as petições serão recebidas e protocolizadas.

P.R.I.

Brasília, 14 de junho de 1982 — José Alves de Lima., Juiz Federal da 3ª Vara I.

Brasília, 14 de junho de 1982 — José Alves de Lima., Juiz Federal da 3ª Vara I.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

Nº 9.641-82

(ES-92-82)

Pedido de Reconsideração em Efeito Suspensivo

Requerente: Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais. Advogado: Hugo Guerros Bernardes. Requerido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros. 3ª Região.

Despacho

1. O E. Tribunal Regional do Trabalho no seu acórdão manteve, expressamente, as cláusulas impugnadas por serem preexistentes (fls. 25-26).

2. Esse foi o fundamento principal para o indeferimento do pedido de efeito suspen-

sivo do recurso ordinário, quanto às cláusulas:

I — Aumento de 15%, a título de produtividade;

II — Incidência do aumento de produtividade sobre o salário;

III — Anuênios;

VI — Indenização por assalto;

VII — Salário de ingresso;

VIII — Gratificação de função;

IX — Desconto assistencial;

X — Liberação de dirigente sindical;

XI — Liberação de dirigente sindical (Sindicatos do interior);

XI — Liberação de dirigente sindical (Federação, Confederação);

XV — Atestados médicos — validade;

XVII — Adicional de horas extras;

XVIII — Gratificação semestral.



COBRANÇAS
FALÊNCIAS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
CONCORDATAS

15-11-82

56
h

Mazia Vilma Barros Fetteira

ADVOGADA
OAB-GO 1786 - CPF 075374171-72

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

RECLAMANTE - MARCUS CARVALHO PRADO

RECLAMADO - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

PROCESSO Nº - 2.054/82



J.

GO.04.11.82-594

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

Com vistas:

Além das provas já produzidas ,
o Reclamante pretende produzir prova oral, através do depoimen-
to pessoal do Reclamante e testemunhal, e assim provar que:

a - que o Reclamante cumpriu uma jornada de trabalho de 8 (oi -
to) horas diárias;

b - que o horário do trabalho alegada pelo Reclamante está in -
correto.

Pede deferimento.

Goiânia, 03 de novembro de 1982.

Mazia Vilma Barros Fetteira
ADVOGADA
OAB-GO 1786 - CPF 075374171-72
INPS 10841121523



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 2.054 / 82

Aos 18 dias do mês de novembro do ano de 1.9 82,
às 13:47 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiania, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, presentes
os srs. DANIEL VIANA Vogal repre-
sentante do empregadores e EXPEDITO DOMINGOS BEZERRA
Vogal representante dos empregados, para instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por MARCUS CARVALHO PRADO
contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
relativa a hs. extras, etc.

no valor de Cr\$ 1.082.186,45

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. com o advogado Antônio Al-
ves Ferreira e a recda. representada por Paulo R. de Souza acompanha-
do da advogada Maria Vilma B. Ferreira.

Prova testemunhal deferida que versará sobre o horá-
rio de trabalho.

Para oitiva das testemunhas, adia-se para 01.fev.83,
às 14h00m, cientes as partes.

Em seguida, suspendeu-se a audiência.

[Assinatura]
Juiz do Trabalho
[Assinatura]
Vogal R. dos Empregadores
[Assinatura]
Vogal R. dos Empregados

[Assinatura]
Paulo Roberto de Lencastre
[Assinatura]
Marcelo Pena
0AB-60 2124.
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. — Goiânia-GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 2054 /82.

Aos 12 dias do mês de Fevereiro do ano de 1.983,
às 14:00 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de GOIÂNIA, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, presentes
os srs. DANIEL VIANA Vogal repre-
sentante do empregadores e MANOEL GUIMARÃES DA SILVA
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por MARCUS CARVALHO PRADO
contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
relativa a horas, extras, etc.

no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, presente ambas, o recte, acompanhado do Dr. Antônio
Alves Ferreira, e a recda, representada por Nilson Belo, acompanhado
da DRª. Maria Vilma Barros Ferreira.

Em seguida a Junta passou a ouvir a 1ª testemunha,
o Se., digo Sr. João Miguel Ferreira Canedo, brasileiro, solteiro, -
comerciante, digo bancário, residente à Av. Goiás nº 756 Aptº 122,
Testemunha compromissada, advertida e inquirida, respondeu: que tra-
balhou para a recda, há dois anos, até o dia 09/07/82, que conheceu
o recte, no serviço, que o depoente era tesoureiro, que o recte, tra-
balhava em média de 7:00hs. as 19:00hs. com intervalo de 02 horas pa-
ra almoço, que antes do recte, exercer as funções de caixa, trabalha-
va meio período, que não sabe quando o recte, passou a ser x Caixa, -
que o recte, estudava, digo estudava a noite, que o depoente acha que
o recte, teve que trancar a matrícula, que não estava tendo tempo -
po para estudar.

[Assinatura]
Testemunha

[Assinatura]
Juiz do Trabalho

Em seguida a Junta passou a ouvir a 2ª Testemunha
o Sr. Celso Costa Junior, brasileiro, casado, bancário, residente à
Av. Maurício Gomes Ribeiro Q-24 L-10 Novo Horizonte, Testemunha com-
promissada, advertida e inquirida respondeu: Que trabalha para a re-
cda, à três anos e meio, que conheceu o recte, no serviço, que o de-
AT-1-1

poente é caixa, nesse momento a testemunha foi dispensada.

Neste momento as partes entraram em acordo, via do qual a recda, pagará ao recte, por saldo do pedido a quantia de Cr\$620.000,00 em dinheiro, até às 15h30m do dia 02/02/83, pena de multa de 100%.

Acordo homologado.

Custas, pelo recte, no importe de Cr\$15.565,00, isento por' estar o recte, desempregado.

Encerrou-se a audiência.

Juiz do Trabalho

[Signature] *[Signature]*
Vogal R. dos Empregadores Vogal R. dos Empregados

EM TEMPO: o recte, dá também a quitação pelo extinto contrato de trabalho.

Juiz do Trabalho

[Signature] *[Signature]*
Vogal R. dos Empregadores Vogal R. dos Empregados

[Signature]
Juliano Ribeiro

[Signature]
013-60
2124

* Marcus Cavallini Prado

[Signature]
Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. — Goiânia-Go.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, GO.

Vimos, pela presente, comunicar a V.Exa. que o Sr. Nilson Belo, funcionário deste Banco nessa cidade, é nosso preposto no âmbito da Justiça do Trabalho, podendo prestar depoimento pessoal, fazer acordo e praticar demais atos necessários.

Aproveitamos e ensejo para apresentar a V. Exa. e demais membros da Egrêgia Junta,

Cordiais saudações.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1983.



BANCO MERCANTIL DO BRASIL, S.A.

THOMAZ AQUINO GONÇALVES
DIRETOR

NILTON DE ARAÚJO
DIRETOR

CERTIDÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Uso da CEF	Ag.	Op.	Conta nº	D
			1009	009	904485	5
JUSTIÇA DO TRABALHO – GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO						
Junta	Proc. nº J.C.J.	Guia nº				
1ª	2054/82	140/82				
Reclamante	Marcus Carvalho Prado		☒ Depósito em dinheiro ☐ Depósito em cheque			
Reclamado	Banco Mercantil do Brasil S/A					
O valor abaixo autenticado corresponde a:			CL	D	Valor do depósito-Cr\$	
Acordo.			20	5	620.000,00	
			CL	D	Valor do levantamento-Cr\$	
			83	3		
Somente após a cobrança, o depósito em cheque será liberado						
Pague-se a			o Dr. ANTONIO ALVES FERREIRA			
			o valor desta Guia, acrescido de Correção Monetária			
Goiânia, 02			de fevereiro de 1983, às 12h50m			
Diretor de Secretaria			Autenticação			
Chefe do Setor de Processos						
1ª J.C.J. — Goiânia-Go						

34 179

62
L



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T., todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fé.

Em 03 de 02 1.9 83-5º feiz

Diretor de Secretaria

LOUBELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.
Data supra.

Diretor de Secretaria

LOUBELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição
Data supra.

J u i z P r e s i d e n t e

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto